

## Aula 08 - Prof Celso Natale

*Banco do Brasil - Conhecimentos  
Bancários - 2023 (Pós-Edital)*

Autor:  
**Celso Natale, Equipe Legislação  
Específica Estratégia Concursos,  
Stefan Fantini**

07 de Janeiro de 2023

## SUMÁRIO

1	Crime de Lavagem de Dinheiro: conceito .....	3
1.1	Etapas da Lavagem de Dinheiro .....	4
2	Lei nº 9.613/98 e suas alterações.....	6
2.1	COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	9
2.2	Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 .....	12
2.2.1	Conhecer os Clientes.....	13
2.2.2	Registro das Operações .....	15
2.2.3	Operações e Situações Suspeitas .....	17
2.3	Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 e suas alterações.....	19
3	Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016: Lei Antiterrorismo .....	30
	Resumos e Esquemas da Aula .....	31
	Bibliografia .....	38
	Questões Comentadas .....	38
	Lista de Questões.....	59
	Gabarito.....	68



# INTRODUÇÃO

Saudações!

Nesta aula, cobriremos os seguintes tópicos do edital:

16 - Crime de lavagem de dinheiro: conceito e etapas; Prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 e suas alterações; Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 e Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 e suas alterações.

A parte teórica é bem tranquila, mas a parte legal e normativa, apesar de simples, pode ser um pouco cansativa. Coloquei muitos esquemas para ajudar a organizar suas ideias, então confio que você conseguirá um bom aproveitamento.

Um detalhe é que a Lei nº 9.613/98 foi atualizada dia 22/12/2022, ou seja, um dia antes da publicação do edital. Mas essa mudança não pode ser cobrada, porque ele entrará em vigor apenas em 20/06/2023.

Segundo o edital:

*12.16 - Não serão objeto de avaliação nas provas desta Seleção Externa legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ela posteriores.*

Mas e se a banca “pisar na bola”, cobrar mesmo assim e não anular a questão?

Nesse caso, tudo que você precisa saber é que haverá uma hipótese adicional de majoração de pena: a **utilização de ativos virtuais**.

Sobre as outras hipóteses e sobre majoração de pena, falaremos nesta aula.

No mais, eu continuo por aqui, à disposição.



# 1 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO

Já ouviu falar do **Al Capone**? O gangster, chefe da máfia italiana, que atuava em Nova Iorque com atividades criminosas como apostas ilegais, prostituição, agiotagem e contrabando de bebidas...



Então, ele e suas atividades vão ajudar a entender como funciona a lavagem de dinheiro, e de onde vem esse nome - e não, não é porque os criminosos colocam dinheiro na máquina de lavar para a nota parecer mais gasta.

Como o Al ganhava rios de dinheiro com atividades ilegais, ele teria sérios problemas para explicar para as autoridades como ele conseguia possuir tantos bens e tanta renda. Não é uma boa ideia falar que são "dividendos da máfia". Isso é dinheiro "sujo". Ele precisava arrumar um jeito de limpar o dinheiro.



Então ele comprou uma rede de lavanderias. Como era bem difícil para a autoridade medir o faturamento dos inúmeros estabelecimentos espalhados pela cidade, era daí que, oficialmente, vinha o dinheiro do Al Capone, declarado para o fisco e ostentado pelo chefão da máfia como se fosse tudo legal.

Portanto, o dinheiro sujo do crime saia das lavanderias limpo e, em um trocadilho, lavado. Sendo assim, a imagem de dinheiro secando no varal é muito mais metafórica do que real.

Essa atividade é a essência do que hoje chamamos de lavagem de dinheiro.

## LAVAGEM DE DINHEIRO

Conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita.

Mas o conceito acima deixa claro algumas coisas:

- ▶ Não é apenas "dinheiro", em sentido estrito, que é lavado: também bens e recursos. Um termo mais adequado é "lavagem de capitais", mas aqui *dançaremos conforme a música*, e usaremos o termo trazido pela banca e utilizado pelas autoridades.
- ▶ O comércio, como fez Al Capone, é apenas um meio, sendo o **mercado financeiro** outro bem relevante, principalmente com sua complexidade atual.
- ▶ A origem dos recursos ou bens é necessariamente de origem ilícita. Não faria sentido "lavar dinheiro limpo".

De forma resumida, podemos dizer que a lavagem de dinheiro é a atividade de dar aparência de legalidade para recursos obtidos ilegalmente.



E ela ocorre em **três etapas** (ou fases).

## 1.1 Etapas da Lavagem de Dinheiro

As **3 etapas da lavagem de dinheiro** (mnemônico: INTROSINTE) são:

- 1.** Introdução
- 2.** Simulação
- 3.** Integração

Por (1) **introdução**, queremos dizer que é a primeira etapa, e consiste na colocação (*placement*) dos recursos obtido ilegalmente no mercado formal, seja o comércio ou o mercado financeiro.

Nessa primeira fase, separa-se o delito e o agente que o comete dos recursos, normalmente usando contas ou estabelecimentos comerciais de terceiros. Tudo para dificultar a identificação da origem do dinheiro.

A introdução contempla atividades como:

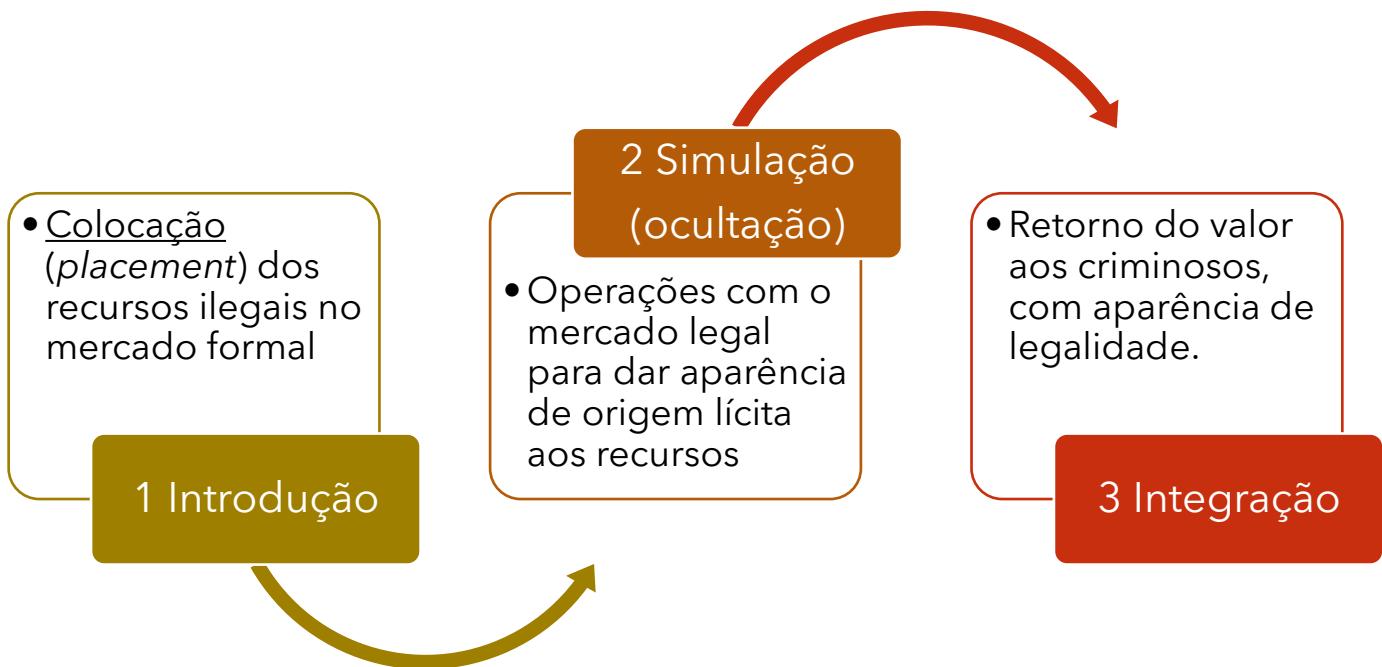
- ▶ Aquisição de bens, normalmente com valores acima do mercado (superfaturados), ou mesmo inexistentes;
- ▶ Abertura ou aporte em empresas de fachada;
- ▶ Troca de notas de menor valor para reduzir o volume;
- ▶ Realização de aplicações financeiras;
- ▶ Remessa do valor para o exterior, em países que não questionam a origem dos recursos (paraísos fiscais);

Uma vez colocados os recursos, vem a fase de **simulação**, que consiste na lavagem propriamente dita, ou seja, na realização de operações com o mercado legal para dar aparência de origem lícita aos recursos. Por exemplo: aquisição de ações ou aplicações financeiras que pagam rendimentos. Dessa forma, os rendimentos podem ser declarados e utilizados, **ocultando** a origem ilegal dos recursos originais.

Por isso, a fase de simulação também é chamada de **ocultação**.

Por fim, vem a **integração**, que consiste no retorno do valor, agora "limpo", para os criminosos.





Agora que conhecemos os aspectos mais teóricos da lavagem de dinheiro, precisamos conhecer os aspectos legais, ou seja, o que diz nosso arcabouço jurídico sobre o tema.



## 2 LEI N° 9.613/98 E SUAS ALTERAÇÕES

A **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998, é conhecida como **Lei da Lavagem de Dinheiro**, e foi o resultado da aderência do Brasil a um Tratado Internacional da ONU (Organização das Nações Unidas). Podemos dizer que essa lei é o principal diploma sobre o assunto no Brasil, e as normas infralegais que conhiceremos têm base nela.

Para manter as coisas objetivas, a lei dispõe sobre:

1. Os **crimes de "lavagem"** ou ocultação de bens, direitos e valores;
2. A **prevenção** da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei;
3. **Cria o COAF** (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

E logo de cara, já temos uma **definição legal**, determinando a pena para quem praticar o ilícito:

*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Note que isso faz da lavagem de dinheiro um **crime (ou delito)**, que é uma das espécies do gênero infração penal (a outra espécie de infração penal é a contravenção, da qual não falaremos aqui por estar além do escopo de nosso edital).

E não é só o “ator principal” quem incorre em pena, mas também todos aqueles que participam ou auxiliam o crime de alguma forma. Ou seja, incorre na mesma pena quem:

- i. converte os recursos ilícitos em ativos lícitos;
- ii. adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia os recursos, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- iii. importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- iv. utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
- v. participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

E como a banca pediu a lei expressamente, precisamos ir “no detalhe”, inclusive do Direito Penal.

Nessa disciplina, existem alguns crimes que não admitem a chamada modalidade tentada, ou seja, são crimes que não fazem sentido penalizar a tentativa. Exemplos são os crimes culposos (sem intenção). Afinal, se não havia intenção, não há que se falar em tentativa, né?



Um exemplo prático é a omissão de socorro. Ora, se a pessoa atropela alguém e tenta omitir socorro, mas não consegue, significa que ela prestou o socorro. Se ela tenta e consegue se omitir, não temos como falar em tentativa, já que ela de fato incorre na própria omissão.

Não é o caso da lavagem de dinheiro: **a tentativa também é punida**. De forma mais técnica, chamamos de “tentativa” quando é **iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**.

Portanto, se o meliante ia lavar dinheiro, mas não conseguiu porque o gerente do banco notificou o COAF, ele será punido da mesma forma. Ou melhor, não da mesma forma, mas com uma pena reduzida de um a dois terços.

Outra possibilidade de redução de pena é caso o envolvido colabore espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à:

- ▶ apuração das infrações penais,
- ▶ identificação dos outros criminosos, ou
- ▶ localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime

Nesse caso, além da redução da pena, o juiz pode determinar seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo converter a pena de privação de liberdade (cadeia) em **pena restritiva de direitos** (prestação pecuniária [pagamento em dinheiro], perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade).

E se há hipóteses de redução da pena, nesse caso, também há situações que resultam no **aumento da pena**:

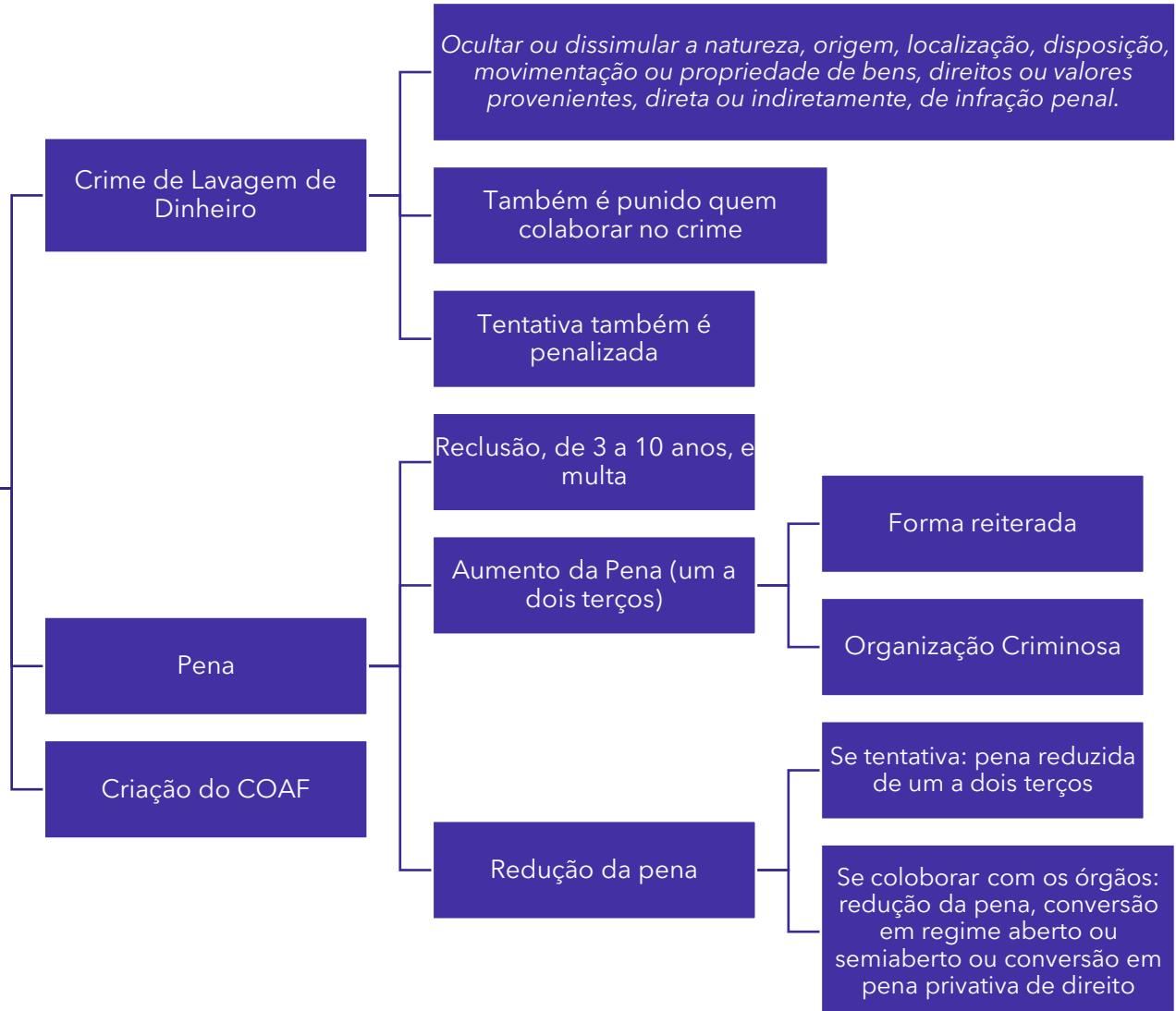
A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos:

- de forma **reiterada** ou;
- por intermédio de **organização criminosa**.



## Lei da Lavagem de Dinheiro

Lei nº 9.613/1998



## 2.1 COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras

A lei cria o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)**, com a finalidade, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, de:

- ▶ disciplinar
- ▶ aplicar penas administrativas
- ▶ receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas



O COAF foi reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, passando a ser vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), com autonomia técnica e operacional.

Isso significa, basicamente, que o COAF usa a estrutura do BCB, mas é uma entidade apartada.

Note que o COAF não aplica as sanções penais, devendo comunicar às autoridades competentes - como Ministério Público, por exemplo - quando concluir pela existência de crimes.

Ele aplica apenas sanções administrativas, como multas, e apenas na ausência de um regulador ou fiscalizador específico. Por exemplo: o Coaf não poderia sancionar um banco, pois isso é competência do BC, mas uma empresa não supervisionada por órgão específico sim.

Note também que ele recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas. Para tanto, ele pode pedir aos órgãos da Administração Pública (como o BCB e a CVM) as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Por ser órgão especializado no assunto, também cabe ao COAF coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Mas de onde vêm as informações que o COAF recebe?

A própria lei determina mecanismos de controles para algumas instituições, com o objetivo de evitar o crime de lavagem de dinheiro.

Para começar, alguns tipos de instituições precisam seguir regras rígidas - das quais falaremos a seguir - para ajudar a **coibir e identificar os crimes de lavagem**. A lista de instituições e de regras é extensa e detalhada, então ficaremos com o principal.

Sujeitam-se às obrigações as pessoas (físicas e jurídicas) que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:



- I. a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II. a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III. a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Esse pessoal você conhece bem, né? São, basicamente, as instituições financeiras.

Sujeitam-se às mesmas obrigações: bolsas, balcões, seguradoras, entidades de capitalização e previdência, administradoras de cartões, administradoras de consórcios, instituições de pagamentos, arrendamento mercantil, factoring, imobiliárias, corretores de imóveis, juntas comerciais, cartórios.



Sujeitam-se às regras de prevenção à lavagem de dinheiro e comunicação ao Coaf todas as instituições (financeiras ou não financeiras) autorizadas a funcionar pelo Banco Central, CVM, Susep ou Previc – além de outras pessoas ou empresas que lidem com somas substanciais (negociantes de joias, imóveis etc.).

Esse pessoal aí precisa empreender esforços na **identificação de seus clientes** (política "Conheça seu Cliente") e **manutenção de registros atualizados**, de todas as transações que superarem determinado valor (falaremos sobre isso), por no mínimo 5 anos.

Também devem adotar **políticas, procedimentos e controles internos**, compatíveis com seu porte e volume de operações.

Quando à comunicação de operações financeiras suspeitas, as pessoas listadas devem:

- I. dar atenção especial às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se;
- II. **comunicar ao Coaf**, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, no prazo de 24 horas, a proposta ou realização de todas as transações acima do valor ou que apresentarem indícios.
- III. **comunicar ao órgão regulador** ou fiscalizador da sua atividade (BCB, CVM etc.) ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas.

É importante destacar que as **comunicações de boa-fé** não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.



**Transferências internacionais e os saques em espécie** deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

E caso não cumpram essas exigências, as instituições listadas ficam sujeitas a:

- I. advertência;
- II. multa pecuniária variável não superior:
  - a) ao dobro do valor da operação;
  - b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
  - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- III. inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas;
- IV. cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento

Coaf	Quem observa as regras	Penalidades em caso de descumprimento
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Conselho de Controle de Atividades Financeiras</b></li> <li>• Incluído administrativamente ao BCB</li> <li>• Finalidades:           <ul style="list-style-type: none"> <li>• disciplinar</li> <li>• aplicar penas administrativas (na ausência de supervisor específico).</li> <li>• receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas</li> </ul> </li> <li>• <u>Não</u> aplica as sanções penais</li> <li>• Coordena e propõe mecanismos de cooperação e de troca de informações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• instituições financeiras.</li> <li>• bolsas, balcões, seguradoras, entidades de capitalização e previdência, administradoras de cartões, administradoras de consórcios, instituições de pagamentos, arrendamento mercantil, factoring, imobiliárias, corretores de imóveis, juntas comerciais, cartórios.</li> <li>• empresas que lidem com somas substanciais (negociantes de joias, imóveis etc.)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I.advertência;</li> <li>II.multa pecuniária variável não superior:           <ol style="list-style-type: none"> <li>a) ao dobro do valor da operação;</li> <li>b) ao dobro do lucro real obtido ou que seria obtido; ou</li> <li>c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);</li> </ol> </li> <li>III.inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos;</li> <li>IV.cassação ou suspensão da autorização para funcionamento</li> </ul>



## 2.2 Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020

A **Circular nº 3.978**, de 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor recentemente, em outubro de 2020, dispondo sobre os procedimentos e os controles internos a serem adotados, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo.

Quem deve observar as regras são as **instituições autorizadas a funcionar pelo BCB**, cujas políticas devem ser elaboradas, documentadas, aprovadas (internamente) e mantidas atualizadas, compatíveis com os perfis de risco:

- I. dos clientes;
- II. da instituição;
- III. das operações, transações, produtos e serviços; e
- IV. dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados

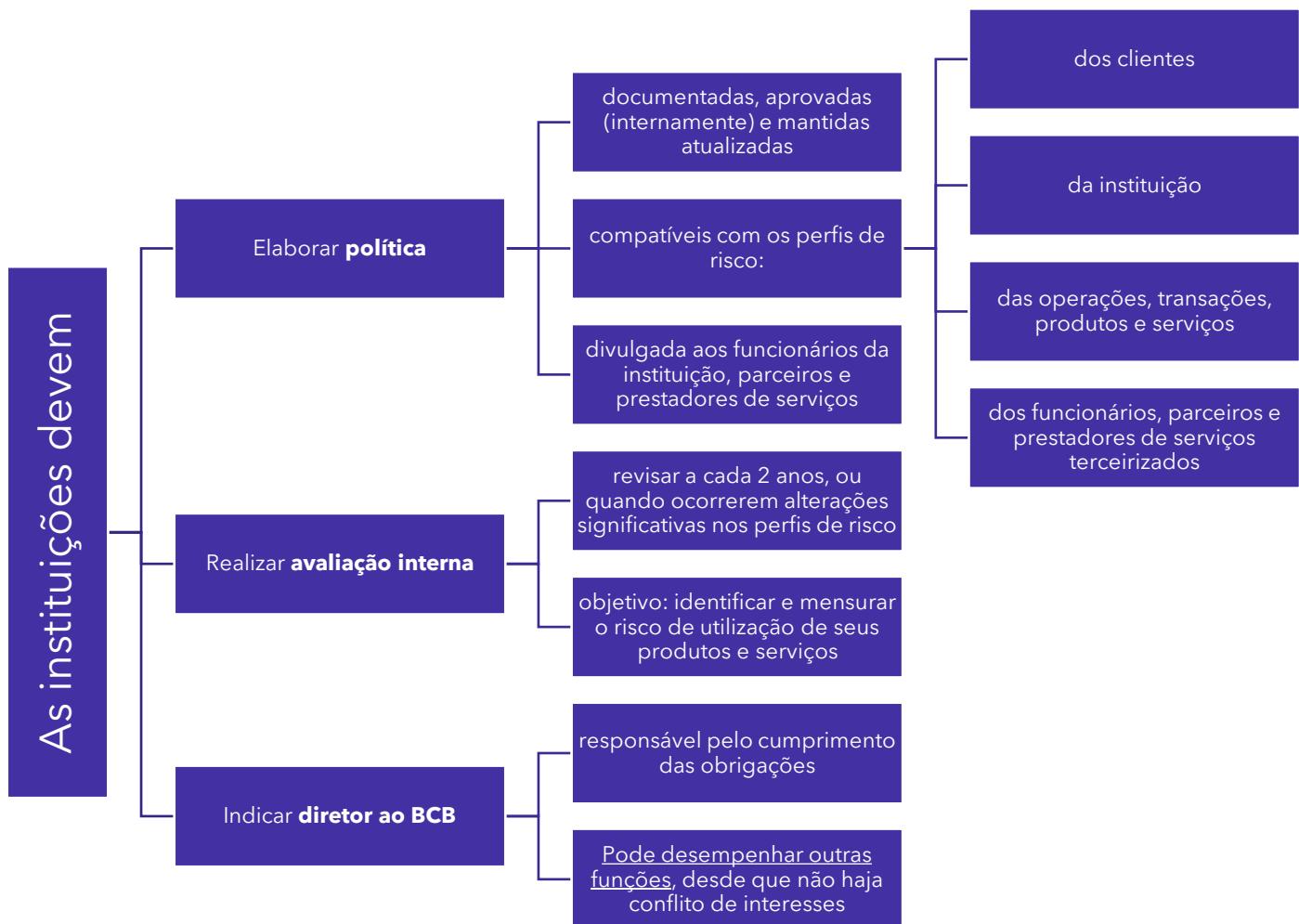
Portanto, cada instituição deve estabelecer políticas adequadas ao seu perfil de atuação, admitindo-se **política única** para conglomerado ou sistema cooperativo de crédito.

De qualquer forma, a política deve ser **divulgada** aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, usando-se linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Adicionalmente à elaboração da política, as instituições devem realizar **avaliação interna** - e revisá-la a cada 2 anos, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco - com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Além disso, a instituição deve indicar, ao BCB, **diretor responsável** pelo cumprimento das obrigações previstas relacionada à prevenção de lavagem de dinheiro, sendo que o diretor pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.





## 2.2.1 Conhecer os Clientes

A Circular determina que as instituições devem implementar procedimentos destinados a **conhecer seus clientes**, incluindo procedimentos para sua correta:

1. Identificação
2. Qualificação
3. Classificação

No que diz respeito à (1) **identificação** do cliente, devem ser coletados, no mínimo:

- I. o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e
- II. a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica

Evidentemente, as informações referidas devem ser mantidas atualizadas.



Em relação à (2) **qualificação** dos clientes, os procedimentos devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

A verificação dessas informações pode ser determinada de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, mas de qualquer forma, devem ser mantidas atualizadas.

A qualificação inclui identificar se o cliente é o que chamamos **Pessoa Exposta Politicamente (PEP)**. A lista é extensa, mas são basicamente **autoridades e membros do alto escalão do governo**, no Brasil ou exterior:

- I. detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
  - a. Ministro de Estado ou equiparado;
  - b. Natureza Especial ou equivalente;
  - c. presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
  - d. Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III. membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV. membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V. membros do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII. Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Também são consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- I. chefes de estado ou de governo;
- II. políticos de escalões superiores;
- III. ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV. oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V. executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI. dirigentes de partidos políticos.



Uma vez considerado PEP, as regras devem ser aplicadas à pessoa pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas.

E, afinal, para que serve essa qualificação como PEP?

Para os clientes assim qualificados - e para seu representante, familiar ou estreito colaborador - as instituições mencionadas no art. 1º devem:

- I. adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
- II. considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco; e
- III. avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.

Basicamente, a instituição deve ter atenção adicional.

A gente já falou da (1) identificação e da (2) qualificação. Falta a (3) **classificação**.

As instituições devem classificar seus clientes em **categorias de risco** definidas na avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos. E é isso.

CONHEÇA SEU CLIENTE		
Identificação	Qualificação	Classificação
I. nome completo, o endereço residencial e número de CPF, no caso de pessoa natural; e II. firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de CNPJ, no caso de pessoa jurídica.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Avaliar a capacidade financeira do cliente</li><li>• de acordo com o perfil de risco do cliente e a natureza da relação de negócio</li><li>• inclui identificar se o cliente é o que chamamos Pessoa Exposta Politicamente (PEP)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• categorias de risco</li><li>• definidas na avaliação interna de risco</li><li>• com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos</li></ul>

## 2.2.2 Registro das Operações

A Circular também estabelece que as instituições devem **registrar todas as operações realizadas**, incluindo (mas não se limitando) saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

O mínimo que o registro deve conter é:



- I. tipo de operação (saque, depósito etc.);
- II. valor, quando aplicável;
- III. data de realização;
- IV. nome e CPF ou CNPJ do titular e do beneficiário da operação
- V. canal utilizado (agência, internet, telefone etc.)

Isso vale para todas as operações, mas algumas delas têm exigências adicionais. É o caso das operações relativas a **pagamentos, recebimentos e transferências de recursos**, que devem incluir também as informações necessárias à identificação da origem (instituição pagadora) e do destino dos recursos (instituição recebedora).

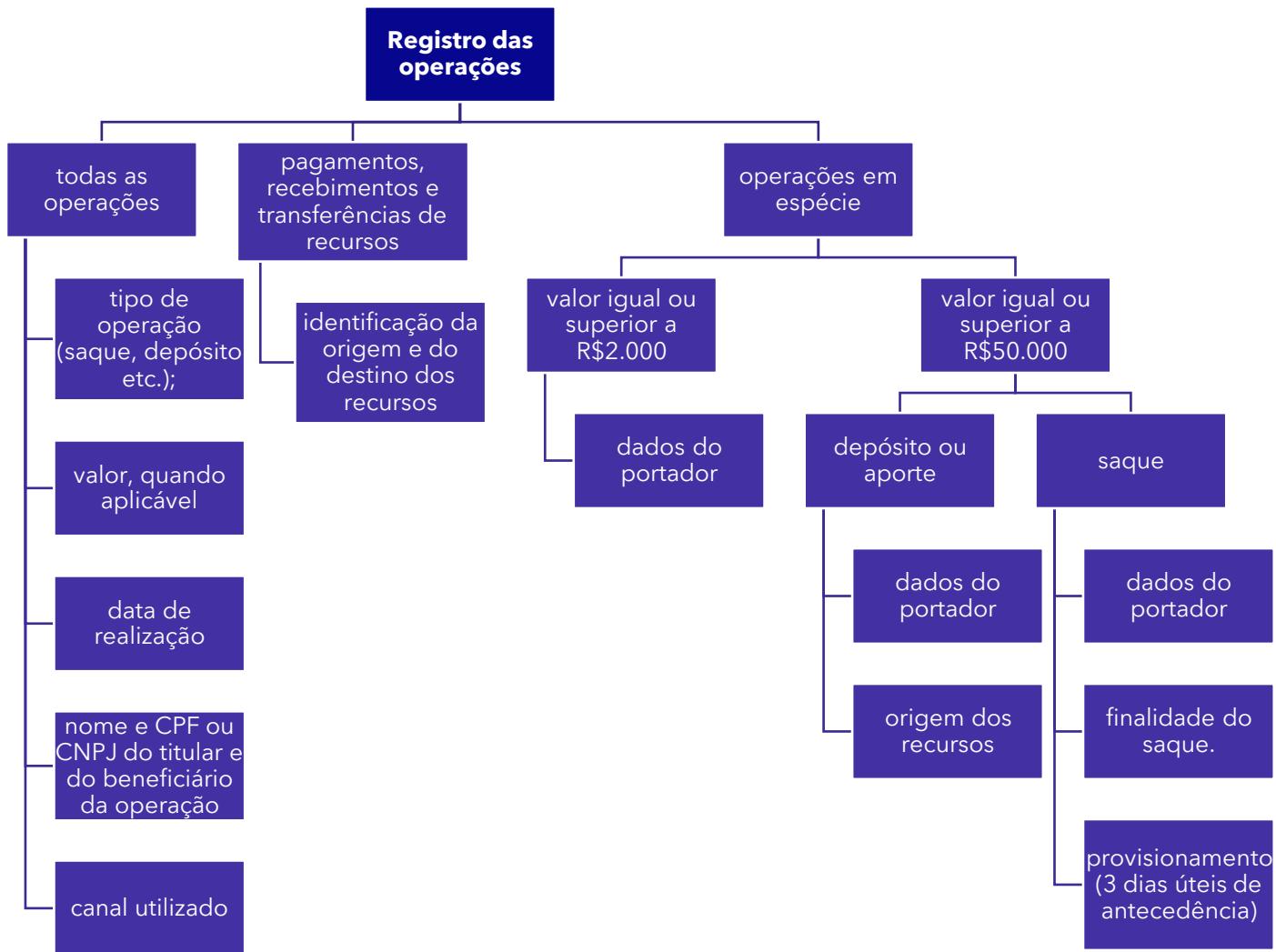
Caso a instituição recebedora seja parte de arranjo de pagamento não sujeito à autorização e fiscalização do BCB, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos.

Outro caso que merece atenção especial são as **operações em espécie** (dinheiro "vivo", cédulas e moeda). Confira:

- ▶ No caso de operações de valor igual ou superior a R\$2.000, as instituições devem incluir no registro o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.
- ▶ No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000 as instituições devem incluir no registro:
  - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; (*note que o portador não é, necessariamente, o titular da operação. Se um amigo seu te der o dinheiro e pedir para você pagar um boleto dele, você é portador, ele é o titular*)
  - **a origem dos recursos depositados ou aportados.**
- ▶ No caso de operações de saque de valor individual igual ou superior a R\$50.000, as instituições devem
  - incluir no registro:
    - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
    - a **finalidade do saque.**
  - requerer dos sacadores solicitação de provisionamento com, no mínimo, **três dias úteis de antecedência** (*ou seja, o cliente precisa avisar com antecedência*)

Se cliente ou o portador dos recursos se negar a prestar a informação, a instituição deve **registrar o fato** e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise.





### 2.2.3 Operações e Situações Suspeitas

A Circular também determina que as instituições implementem **procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas**.

Operações e situações suspeitas, nesse sentido, são quaisquer operações ou situações que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, incluindo as propostas de operações.

Esses procedimentos devem ser definidos na avaliação interna de risco, da qual falamos anteriormente.



### 2.2.3.1 Comunicação ao Coaf

As instituições devem **comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas** de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Essas comunicações ocorrem por meio do **Siscoaf** (Sistema de Controle de Atividades Financeiras), sistema no qual a instituição deve se habilitar.

A decisão de comunicar ao Coaf deve:

- I. ser fundamentada com base nas informações contidas em dossiê;
- II. ser registrada de forma detalhada;
- III. ocorrer
  - a. (a decisão) até o final do **prazo de análise de 45 dias**, contados a partir da data da seleção da operação ou situação para análise.
  - b. (a comunicação) até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação. (*ou seja, uma vez decidida a comunicação, ela deve ocorrer no dia útil seguinte, mesmo que não tenham passado os 45 dias*)

Independente de análise ou suspeita, algumas operações devem ser comunicadas ao Coaf, até o dia útil seguinte à ocorrência:

- I. operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000;
- II. operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000; e
- III. solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000.

É importante notar que, para não atrapalhar eventuais investigações, **as instituições devem abster-se de informar ao cliente ou terceiros sobre a comunicação**.

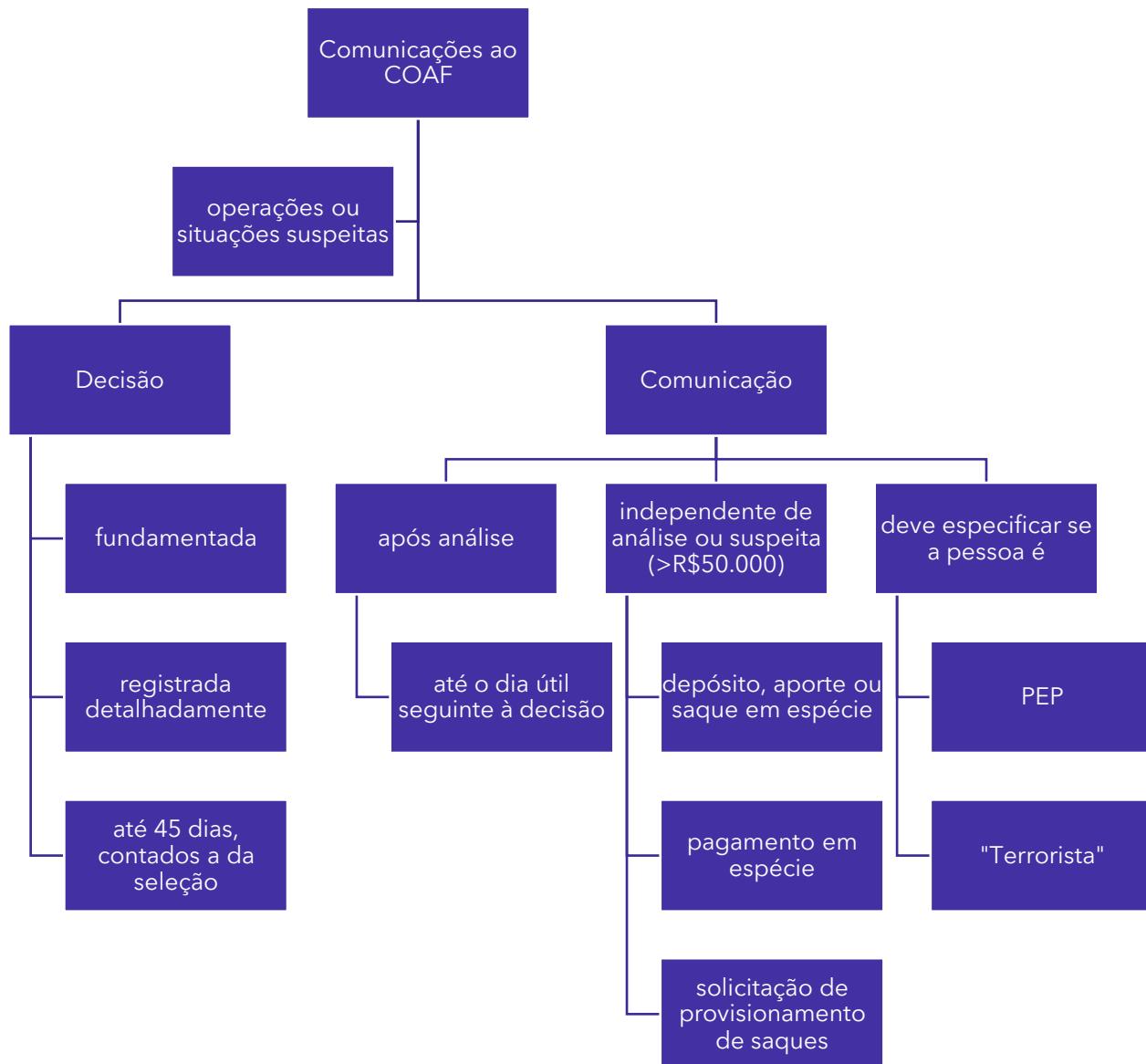
Além disso, a instituição deve especificar, quando for de seu conhecimento, se a pessoa:

- I. é pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;
- II. é pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha intentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- III. é pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do item II.

Por fim, é possível realizar alterações ou cancelamento da comunicação, mas caso isso ocorra após 5 dias úteis, a instituição deverá justificar.



Ah! Se a instituição não fizer nenhuma comunicação ao Coaf durante o ano inteiro, ela deve prestar declaração atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.



### 2.3 Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020 e suas alterações.

Bem, a **Carta Circular nº 4.001/2020** traz uma longa lista de **operações e situações que podem configurar indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.**

Portanto, ele serve para ajudar as instituições a identificar situações passíveis das providências previstas na Lei e na Circular que vimos anteriormente nesta aula, ou seja, que podem possuir indícios e ensejarem comunicação ao órgão responsável.

Note, portanto, que não é uma lista de crimes, mas de operações que podem ter indícios de lavagem de dinheiro.



Mas a lista é realmente grande, cheia de termos técnicos, e sim, cai em prova - constituindo, para a banca, uma fonte imensa para questões realmente difíceis e detalhistas.

Nesse caso, minha sugestão é você ler as páginas a seguir sem ficar se perguntando o significado de cada termo, pois a cobrança costuma ser literal (por exemplo: você não precisa saber o que é "programa de repatriação de recursos", apenas que ele é mencionado na lista).

Outra dica é dar maior atenção aos tópicos, que serão mais abrangentes, do que aos subtópicos (mais detalhados).

Ainda mais importante: a lista é exemplificativa. Ou seja, não é um rol taxativo, e outras operações não previstas podem caracterizar indícios de lavagem de dinheiro.

Na verdade, há algo que podemos fazer para ajudar a organizar as ideias. A lista de exemplos está organizada em **17 assuntos**, que vou apresentar para você ter um panorama.

<b>operações em espécie em moeda nacional</b> com a utilização de contas	<b>operações em moeda estrangeira</b> e cheques de viagem	<b>identificação e qualificação de clientes</b>	<b>movimentação de contas</b> de depósito e de pagamento	<b>investimento no País</b>
<b>operações de crédito</b> no País	movimentação de recursos oriundos de <b>contratos com o setor público</b>	<b>consórcios</b>	<b>financiamento ao terrorismo</b> e a proliferação de <b>armas de destruição em massa</b>	<b>atividades internacionais</b>
<b>operações de crédito contratadas no exterior</b>	<b>operações de investimento externo</b>	<b>funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados</b>	<b>campanhas eleitorais</b>	<b>bens não de uso (BNDU)</b> e outros ativos não financeiros
<b>movimentação de contas correntes em moeda estrangeira</b>			<b>municípios localizados em regiões de risco</b>	

Então vamos aos exemplos de operações!

As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020:

- I. situações relacionadas com **operações em espécie em moeda nacional** com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:
  - a. depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem



- atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;
- b. movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;
  - c. aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;
  - d. fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;
  - e. fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;
  - f. depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;
  - g. depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;
  - h. saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;
  - i. depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheiroosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;
  - j. depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;
  - k. saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;
  - l. dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;
  - m. dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante;
  - n. depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador;
- II.** situações relacionadas com operações em espécie e cartões pré-pagos em **moeda estrangeira** e cheques de viagem:
- a. movimentações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que apresentem atipicidade em relação à



- atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;
- b. negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;
  - c. negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial, telefone de contato ou possuam o mesmo representante legal;
  - d. negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;
  - e. negociações de moeda estrangeira em espécie envolvendo cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de terem sido armazenadas em local impróprio, ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;
  - f. negociações de moeda estrangeira em espécie ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizadas por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica o recebimento desse tipo de recurso;
  - g. utilização, carga ou recarga de cartão pré-pago em valor não compatível com a capacidade financeira, atividade ou perfil do cliente;
  - h. utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões pré-pagos;
    - i. carga e recarga de cartões pré-pagos seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos;

### **III. situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:**

- a. resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;
- b. oferecimento de informação falsa;
- c. prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- d. abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- e. ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- f. cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone etc.;
- g. operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- h. representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- i. informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- j. incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;



- k. registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- l. registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- m. informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis;
- n. sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada;

**IV.** situações relacionadas com a **movimentação de contas** de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

- a. movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- b. transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;
- c. movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;
- d. manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e. movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;
- f. ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;
- g. utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;
- h. dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;
- i. mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;
- j. solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;
- k. recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;
- l. operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;
- m. existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;
- n. recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;
- o. pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;



- p. pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;
- q. depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;
- r. existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;
- s. movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PEP, conforme elencados no art. 27 da Circular nº 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;
- t. existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;
- u. transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;
- v. recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of Sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;
- w. recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;
- x. desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;
- y. transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;
- z. transações em terminal (Point of sale - POS) realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;
- aa. operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;
- bb. utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;
- cc. movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das pessoas jurídicas;
- dd. recebimento de créditos com o imediato débito dos valores;
- ee. movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes;

#### V. situações relacionadas com operações de **investimento no País**:

- a. operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa natural ou jurídica cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;
- b. operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;



- c. investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;
- d. investimentos significativos não proporcionais à capacidade financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida;
- e. resgates de investimentos no curíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

**VI.** situações relacionadas com **operações de crédito** no País:

- a. operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente;
- b. solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;
- c. operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;
- d. operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;
- e. liquidação de operações de crédito ou assunção de dívida no País por terceiros, sem justificativa aparente;
- f. concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;
- g. operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior;
- h. aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País;

**VII.** situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de **contratos com o setor público**:

- a. movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- b. movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;
- c. movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos;
- d. movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações;

**VIII.** situações relacionadas a **consórcios**:

- a. existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;
- b. aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;
- c. oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade financeira do consorciado;
- d. oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;
- e. pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade financeira do consorciado;
- f. aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;
- g. utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;
- h. pagamentos realizados em localidades diferentes ao do endereço do cadastro;



- i. informe de conta de depósito à vista ou de poupança para pagamento de crédito em espécie, em agência/localidade diferente da inicialmente fornecida ou remessa de eventual Ordem de Pagamento (OP) para conta de depósito à vista ou de poupança divergente da inicialmente fornecida;

**IX.** situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com **financiamento ao terrorismo** e a proliferação de **armas de destruição em massa**:

- a. movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);
- b. operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- c. existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- d. movimentações com indícios de financiamento ao terrorismo;
- e. movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;
- f. operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- g. existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- h. movimentações com indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

**X.** situações relacionadas com **atividades internacionais**:

- a. operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;
- b. operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;
- c. pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja capacidade financeira seja incompatível com o montante negociado;
- d. pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;
- e. transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;



- f. transferências internacionais, inclusive a título de disponibilidade no exterior, nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade financeira ou com o perfil do cliente;
- g. exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento, ou ainda em situações que não seja possível obter informações sobre o desembarque aduaneiro das mercadorias;
- h. existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;
- i. pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas naturais ou jurídicas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;
- j. movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal;
- k. pagamentos de frete ou de outros serviços que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente;
- l. transferências internacionais por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas com indícios de fragmentação, como forma de ocultar a real origem ou destino dos recursos;
- m. transações em uma mesma data, ou em curto período, de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem ou destino dos recursos, titulares, procuradores, endereço, número de telefone, que configurem artifício de burla do limite máximo de operação;
- n. transferência via facilitadora de pagamentos ou com a utilização do cartão de crédito de uso internacional, que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;
- o. transferências relacionadas a investimentos não convencionais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;
- p. pagamento de frete internacional sem amparo em documentação que evidencie vínculo com operação comercial;

**XI. situações relacionadas com **operações de crédito contratadas no exterior**:**

- a. contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;
- b. contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;
- c. contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;
- d. contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos;
- e. contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;



- f. contratação de operações de crédito no exterior, cujo credor seja de difícil identificação e sem que exista relação ou fundamentação para a operação entre as partes;

**XII.** situações relacionadas com operações de **investimento externo**:

- a. recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;
- b. recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;
- c. remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;
- d. remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;
- e. remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;
- f. remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País;
- g. recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade financeira dos sócios;
- h. retorno de investimento feito no exterior sem comprovação da remessa que lhe tenha dado origem;

**XIII.** situações relacionadas com **funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados**:

- a. alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado, do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente;
- b. modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do parceiro, incluído correspondente no País, sem causa aparente;
- c. qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário, parceiro, incluído correspondente no País, ou prestador de serviços terceirizados;
- d. fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais;

**XIV.** situações relacionadas a **campanhas eleitorais**:

- a. recebimento de doações, em contas (eleitorais ou não) de candidatos, contas de estreito colaborador dessas pessoas ou em contas de partidos políticos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolam os limites definidos na legislação em vigor;
- b. uso incompatível com as exigências regulatórias do fundo de caixa do partido eleitoral;
- c. recebimento de doações, em contas de candidatos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolam os limites definidos na legislação em vigor, inclusive mediante uso de terceiros e/ou de contas de terceiros;
- d. transferências, a partir das contas de candidatos, para pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade não guarde aparente relação com contas de campanha;

**XV.** situações relacionadas a **bens não de uso (BNDU)** e outros ativos não financeiros:



- a. negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro para pessoas naturais ou jurídicas sem capacidade financeira;
- b. negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro mediante pagamento em espécie;
- c. negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro por preço significativamente superior ao de avaliação;
- d. negociação de outro ativo não financeiro em benefício de terceiros;

**XVI.** situações relacionadas com a **movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME)**:

- a. movimentação de recursos incompatível com a atividade econômica e a capacidade financeira do cliente;
- b. recebimentos ou pagamentos de/para terceiros cujas movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada do titular da CCME e as outras partes envolvidas nas transações;
- c. movimentação de recursos, em especial nas contas tituladas por agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, que denotem inobservância a limites por operação cambial ou qualquer outra situação em que não se justifiquem ou apresentem atipicidade, pela habitualidade, valor, forma ou ausência de aderência às normas cambiais;
- d. transações atípicas em CCME de movimentação restrita. Exemplos: contas de agências de turismo e contas de administradoras de cartão de crédito;

**XVII.** situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em **regiões de risco**:

- a. operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira;
- b. operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;
- c. operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

Ufa! Terminamos. Agora, é hora de fixar, medir e praticar.



### 3 LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016: LEI ANTITERRORISMO

A **Lei Antiterrorismo** é como é conhecida a lei nº 13.260/2016. A criação da lei está relacionada à **Convenção Interamericana contra o Terrorismo (CICTE)** de 2002, que estabelece que os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos devem "estabelecer parâmetros legais para combater e interditar o terrorismo".

E foi isso que o Brasil fez.

A lei define, inicialmente, o que são "Atos de terrorismo":

- I. usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- II. sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e **instituições bancárias e sua rede de atendimento**;
- III. atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

E, dessa forma, define o que é o terrorismo.

#### TERRORISMO

Prática, por um ou mais indivíduos, dos atos de terrorismo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública

A pena prevista é de **reclusão**, de **12 a 30 anos**, além de sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Não se aplica essa tipificação e, consequentemente, a pena, no caso de conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Por outro lado, há previsão de pena de reclusão, de 5 a 8 anos e multa, para quem **promover, constituir, integrar ou prestar auxílio a organização terrorista**, pessoalmente ou por intermédio de alguém. Ou seja, independente de prática direta de ato terrorista.

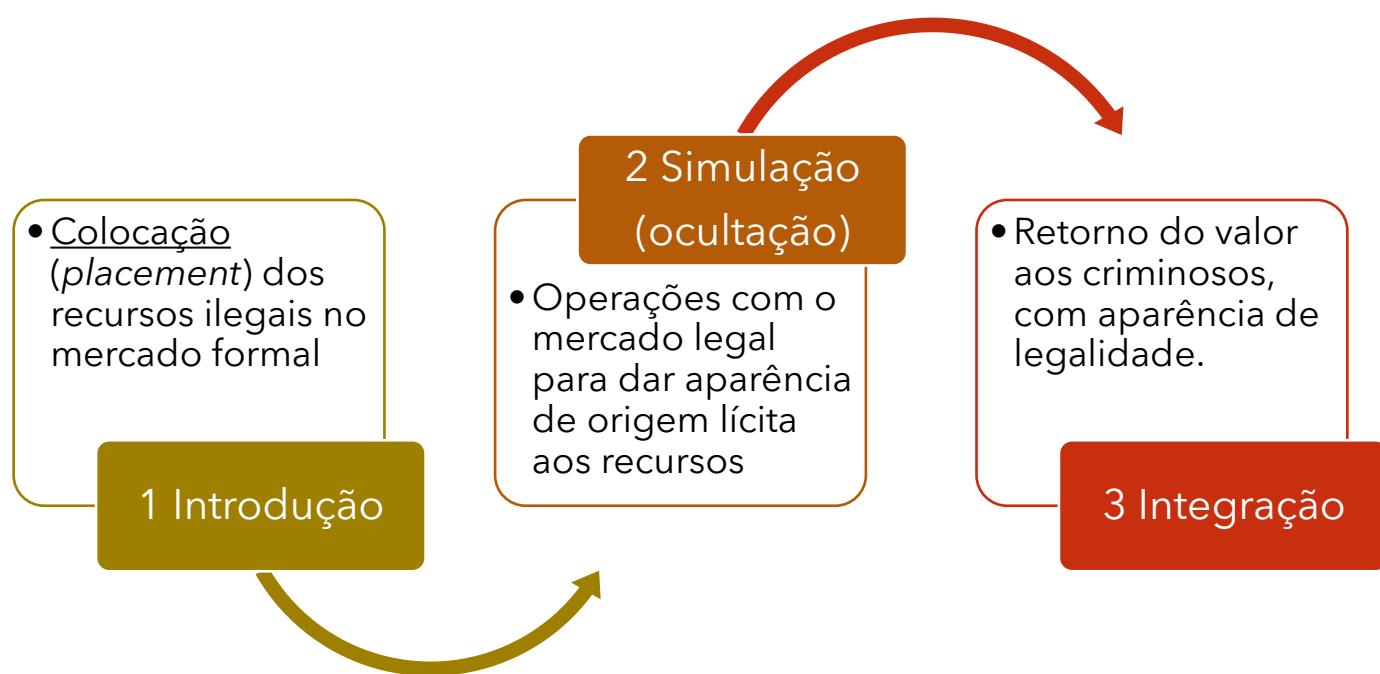


## RESUMOS E ESQUEMAS DA AULA

### LAVAGEM DE DINHEIRO

Conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita.

### TRÊS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO



### TIPIFICAÇÃO DO CRIME

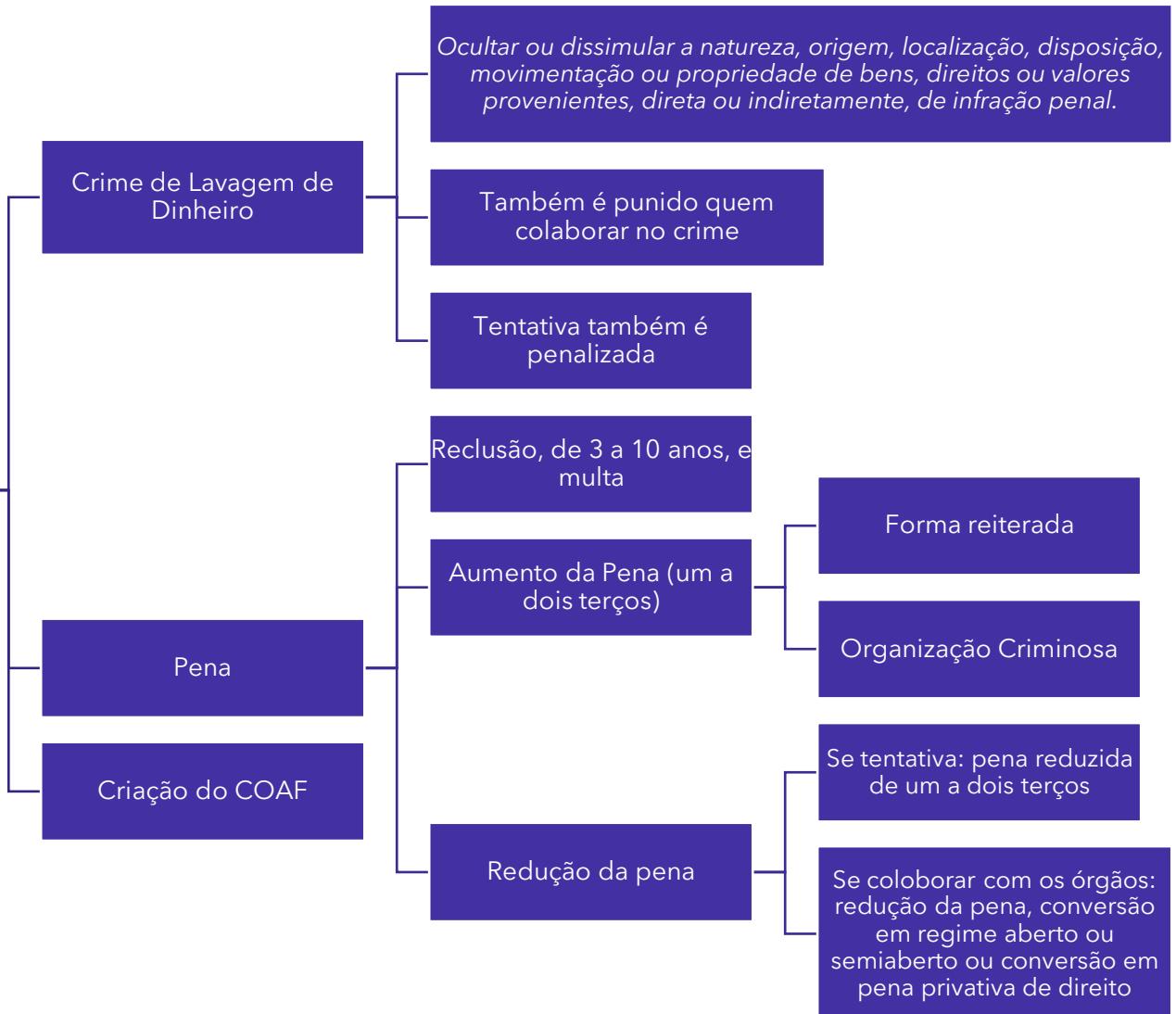
*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.



**Lei da Lavagem de Dinheiro**

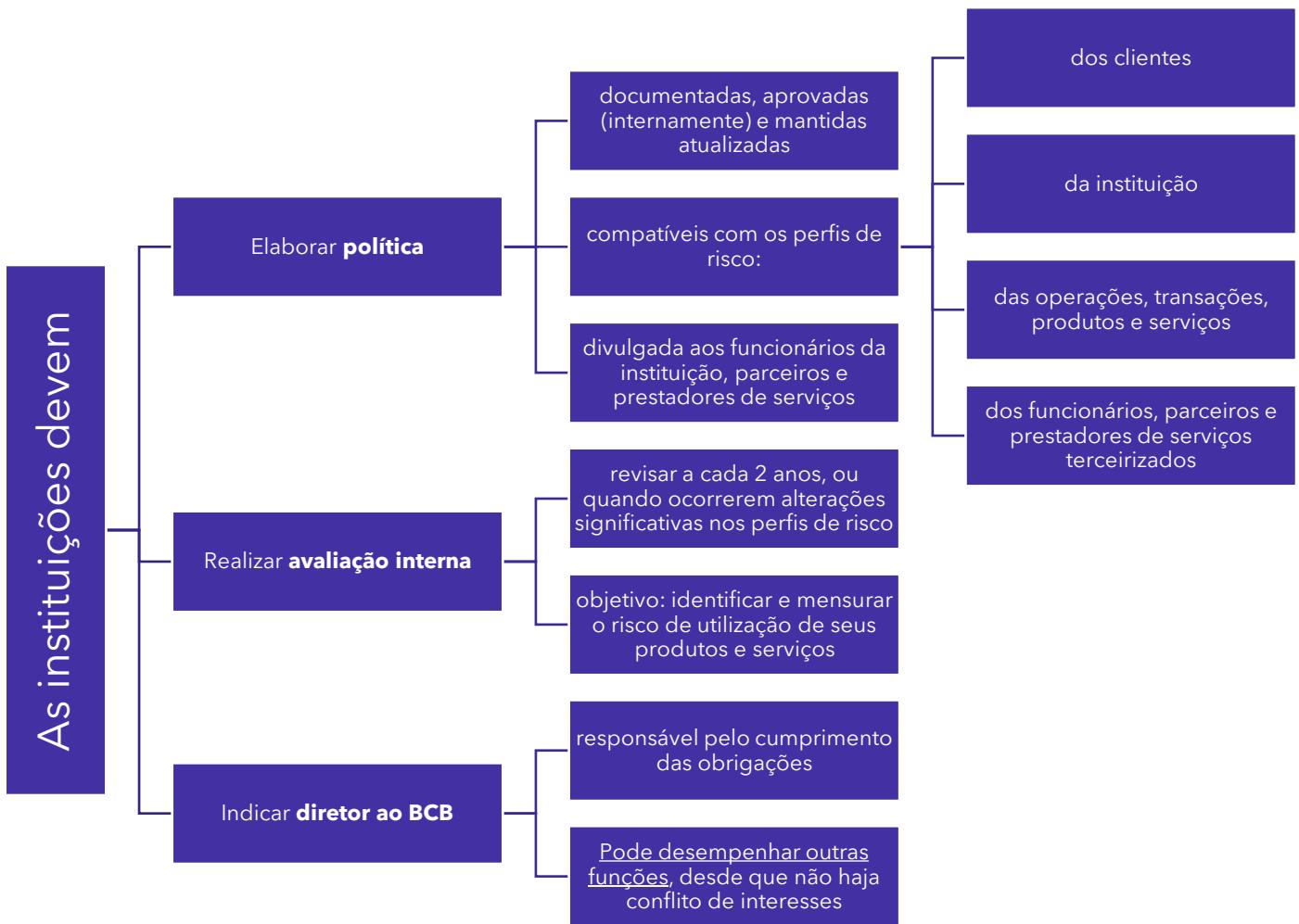
Lei nº 9.613/1998



O COAF foi reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, passando a ser vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), com autonomia técnica e operacional.



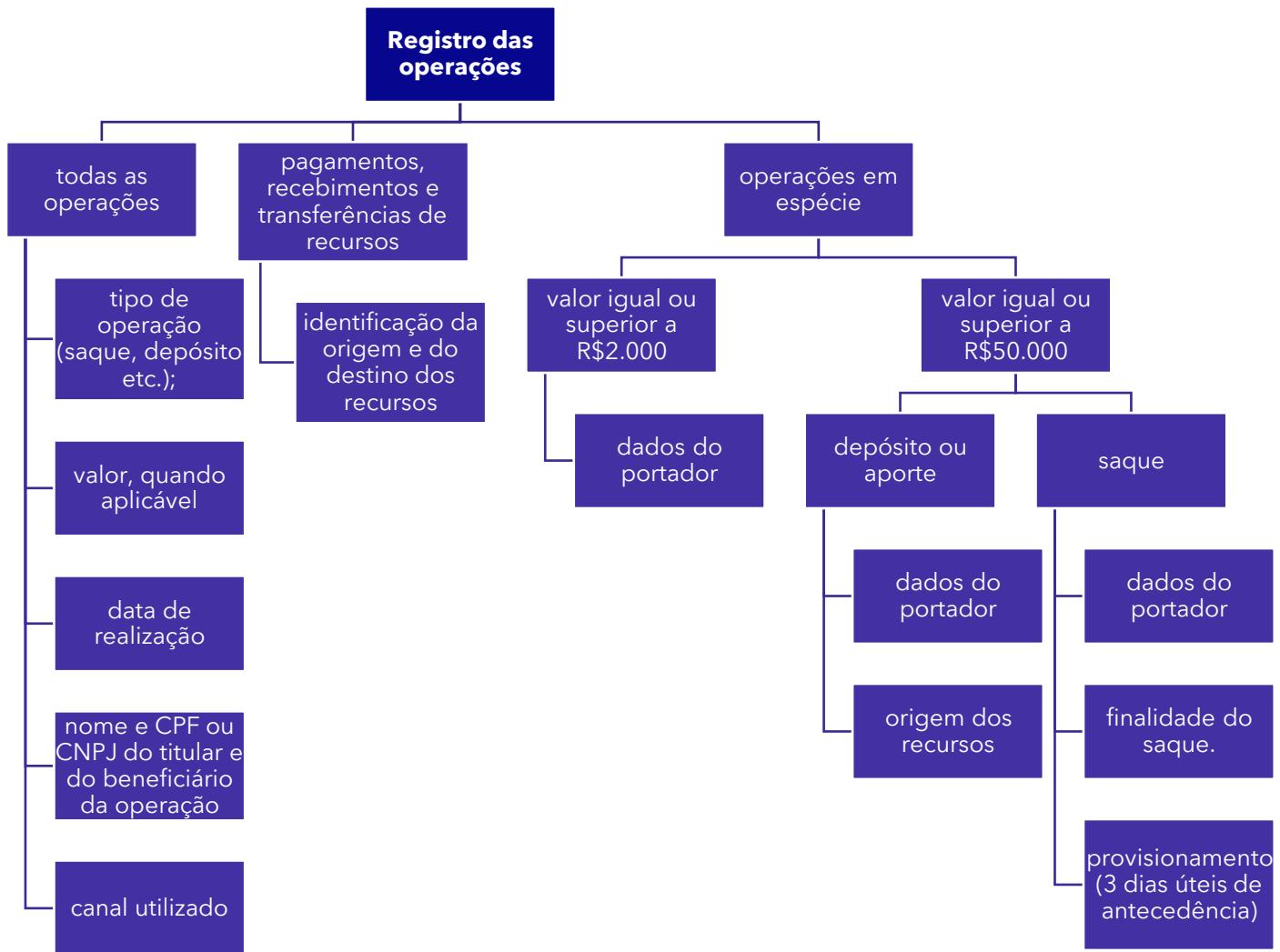
Coaf	Quem observa as regras	Penalidades em caso de descumprimento
<p><b>•Conselho de Controle de Atividades Financeiras</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>•Incluído administrativamente ao BCB</li> <li>•Finalidades:           <ul style="list-style-type: none"> <li>•disciplinar</li> <li>•aplicar penas administrativas (na ausência de supervisor específico).</li> </ul> </li> <li>•receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas</li> <li>•<u>Não</u> aplica as sanções penais</li> <li>•Coordena e propõe mecanismos de cooperação e de troca de informações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•instituições financeiras.</li> <li>•bolsas, balcões, seguradoras, entidades de capitalização e previdência, administradoras de cartões, administradoras de consórcios, instituições de pagamentos, arrendamento mercantil, factoring, imobiliárias, corretores de imóveis, juntas comerciais, cartórios.</li> <li>•empresas que lidem com somas substanciais (negociantes de joias, imóveis etc.)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I.advertência;</li> <li>II.multa pecuniária variável não superior:           <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ao dobro do valor da operação;</li> <li>b) ao dobro do lucro real obtido ou que seria obtido; ou</li> <li>c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);</li> </ul> </li> <li>III.inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos;</li> <li>IV.cassação ou suspensão da autorização para funcionamento</li> </ul>

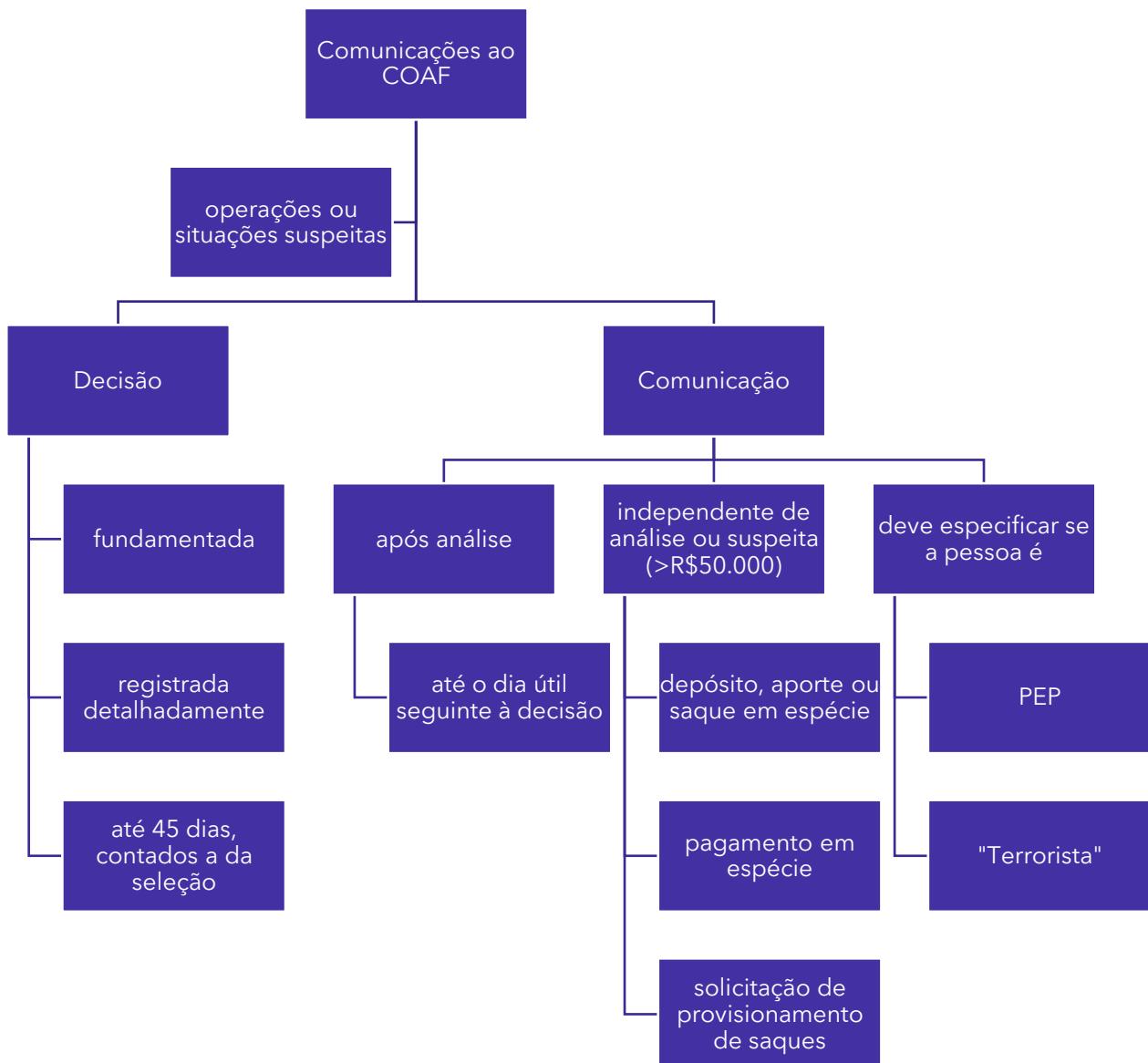


## CONHEÇA SEU CLIENTE

<b>Identificação</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Classificação</b>
I. nome completo, o endereço residencial e número de CPF, no caso de pessoa natural; e II.firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de CNPJ, no caso de pessoa jurídica.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Avaliar a capacidade financeira do cliente</li><li>• de acordo com o perfil de risco do cliente e a natureza da relação de negócio</li><li>• inclui identificar se o cliente é o que chamamos Pessoa Exposta Politicamente (PEP)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• categorias de risco</li><li>• definidas na avaliação interna de risco</li><li>• com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos</li></ul>







**CARTA CIRCULAR N° 4.001/2020**

<b>operações em espécie em moeda nacional</b> com a utilização de contas	<b>operações em moeda estrangeira e cheques de viagem</b>	<b>identificação e qualificação de clientes</b>	<b>movimentação de contas</b> de depósito e de pagamento	<b>investimento no País</b>
<b>operações de crédito</b> no País	movimentação de recursos oriundos de <b>contratos com o setor público</b>	<b>consórcios</b>	<b>financiamento ao terrorismo</b> e a proliferação de <b>armas de destruição em massa</b>	<b>atividades internacionais</b>
<b>operações de crédito contratadas no exterior</b>	<b>operações de investimento externo</b>	<b>funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados</b>	<b>campanhas eleitorais</b>	<b>bens não de uso (BNDU)</b> e outros ativos não financeiros
<b>movimentação de contas correntes em moeda estrangeira</b>			<b>municípios localizados em regiões de risco</b>	

**TERRORISMO**

Prática, por um ou mais indivíduos, dos atos de terrorismo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública



## BIBLIOGRAFIA

Banco Central do Brasil, em <https://www.bcb.gov.br/>

Planalto, em <https://planalto.gov.br/>

## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. (2015/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)

Sr. X é gerente de uma agência bancária. Ele recebe o cliente, Sr. W, conhecido empresário do ramo da construção civil, com inúmeras aplicações financeiras na agência. Com o passar do tempo, gerente e cliente tornam-se amigos e confidentes. Em determinado dia, o empresário lhe confidencia ter recebido uma proposta de um conhecido para legalizar valores que ele recebia, sem declarar à Receita Federal, e que adviriam de atividades não autorizadas pela lei. Diante desse fato, o gerente adverte seu cliente de que, caso acolhesse a proposta, estaria realizando, em termos de lavagem de dinheiro, o que caracteriza a etapa de

- a) ocultação
- b) conclusão
- c) multiplicação
- d) integração
- e) manutenção

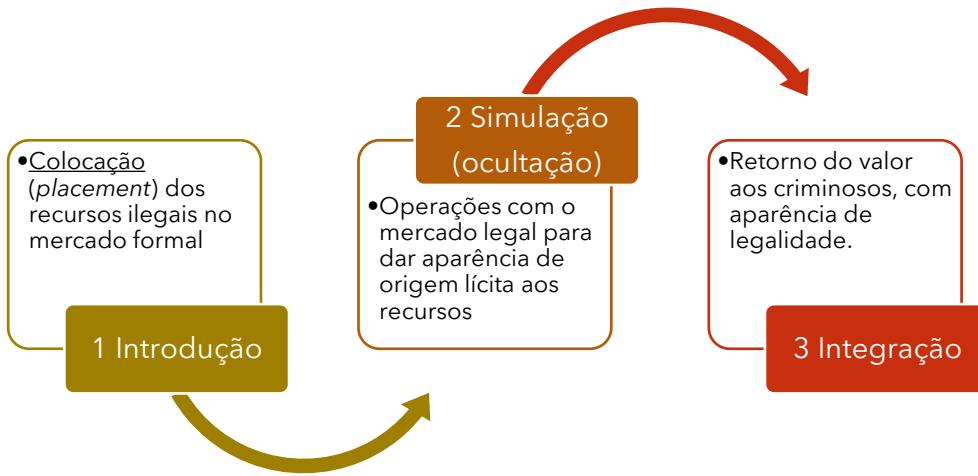
#### Comentários:

Para começarmos a conversa, apenas "a" e "d" trazem etapas da lavagem de dinheiro, facilitando a vida de quem estudou.

O ato de "legalizar valores", como descrito no enunciado, é a essência da lavagem de dinheiro, e ocorre na fase de simulação/ocultação (letra "a").

Relembrando:





**Gabarito:** "a"

## 2. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

O crime de lavagem de dinheiro ocorre em três etapas: introdução, simulação e

- a) finalização
- b) legalização
- c) integração
- d) ocultação
- e) colocação

### Comentários:

As **3 etapas da lavagem de dinheiro** (mnemônico: INTROSINTE) são:

1. Introdução
2. Simulação
3. Integração

Portanto, faltou a integração, que consta na letra "c".

Vale lembrar que ocultação (letra "d") é outro nome para simulação, assim como "colocação" equivale a integração. O resto eu inventei.

**Gabarito:** "c"



### 3. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A etapa da lavagem de dinheiro na qual o valor fica disponível, com aparência de lícito, ao criminoso é chamada de

- a) introdução
- b) legalização
- c) devolução
- d) ocultação
- e) integração

#### Comentários:

Estamos falando aí da etapa final: a integração (letra "e"), que consiste no retorno do valor, agora "limpo", para os criminosos.

**Gabarito:** "e"

### 4. (2015/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

De acordo com a Lei Federal nº 9.613/1998, o crime de lavagem, atualmente, caracteriza-se, entre outras ações, por ocultar valores decorrentes de atos consubstanciados como

- a) infrações administrativas
- b) infrações penais
- c) multas mobiliárias
- d) sanções do Banco Central
- e) ilícitos civis

#### Comentários:

Que fique muito claro que a lavagem de dinheiro é um **crime**, logo, é também inflação penal (letra "b"). Só para enriquecer, crimes são puníveis com detenção ou reclusão (cadeia).

Infrações administrativas (letra "a") são condutas puníveis com multa, cancelamento da autorização de funcionamento etc.

Multas mobiliárias (letra "c") são aplicadas pela CVM e ocorrem, assim como as sanções de Banco Central (letra "d"), em caso de infrações administrativas – como o descumprimento de regras estabelecidas em Resoluções ou Circulares.



Por fim, ilícitos civis (letra "e") incluem, por exemplo, atos contrários ao Direito no âmbito de contratos.

**Gabarito:** "b"

## 5. (2022/CEBRASPE-CESPE/TCE-SC/Auditor Fiscal de Controle Externo - Direito)

Julgue o item seguinte, que tratam dos crimes em espécie.

Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, é irrelevante o fato de o indivíduo ter sido ou não processado pelo crime antecedente, como por exemplo, tráfico de drogas.

**Comentários:**

Nada disso. O crime de lavagem de dinheiro independe da prática do delito que deu origem aos recursos.

Por exemplo: se o sujeito pratica a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas, não interessa se ele nunca vendeu sequer um grama de maconha, ele poderá ser processado penalmente pela lavagem de dinheiro em si.

**Gabarito:** Errado

## 6. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A Lei Federal nº 9.613/1998 dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e cria o(a)

- a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- b) Conselho Monetário Nacional
- c) Comissão de Prevenção da Lavagem de Dinheiro
- d) Comitê Consultivo de Crimes contra a Ordem Financeira
- e) Conselho de Operações e Atividades Financeiras

**Comentários:**

Depois de estudar esta aula, marcar "e" é perdoável, já que normalmente a gente não lembra muito bem do nome completo (apenas da sigla).

Mas o COAF é o Conselho de Controle de Atividade Financeiras, e a letra "a" é o gabarito. E agora você vai lembrar, porque na prova não tem perdão. =)

**Gabarito:** "a"



## 7. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A Lei Federal nº 9.613/1998 estabelece, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, EXCETO que

- a) Penaliza-se também a forma tentada do crime
- b) Incorre na mesma pena quem colabora com o criminoso
- c) A colaboração com as autoridades é uma hipótese de majoração da pena
- d) A pena para o crime de lavagem de dinheiro é de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa
- e) A lavagem de dinheiro inclui ocultar a movimentação de bens provenientes, ainda que indiretamente, de infração penal

### Comentários:

Todas corretas, exceto "c", onde troquei "redução" por "majoração". Notou?

O quadro vai ajudar a encontrar as alternativas "d" e "e":

*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou **indirectamente**, de infração penal.*

Pena: **reclusão**, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

### Gabarito: "c"

## 8. (2022/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)

Uma pessoa é submetida a processo criminal, acusada de realizar atos de lavagem de dinheiro. Nos termos da Lei nº 9.613/1998, a pena será aumentada de um a dois terços se os crimes forem cometidos de forma

- a) concreta
- b) continuada
- c) instantânea
- d) produzida
- e) reiterada

### Comentários:

Mais uma questão que vai no detalhe.



As hipóteses de aumento de pena em caso de crime de lavagem de dinheiro, de um a dois terços, ocorrem se for cometido:

- de forma **reiterada** (letra "e") ou;
- por intermédio de **organização criminosa**.

**Gabarito:** "e"

### 9. (2018/FGV/BANESTES/Analista de Comunicação)

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que sofreu profundas alterações com a Lei nº 12.683/12, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesse mesmo diploma legal. Alguns dos bens jurídicos protegidos pelos ilícitos penais previstos na Lei são Estado, coletividade e, de maneira secundária, eventual particular prejudicado.

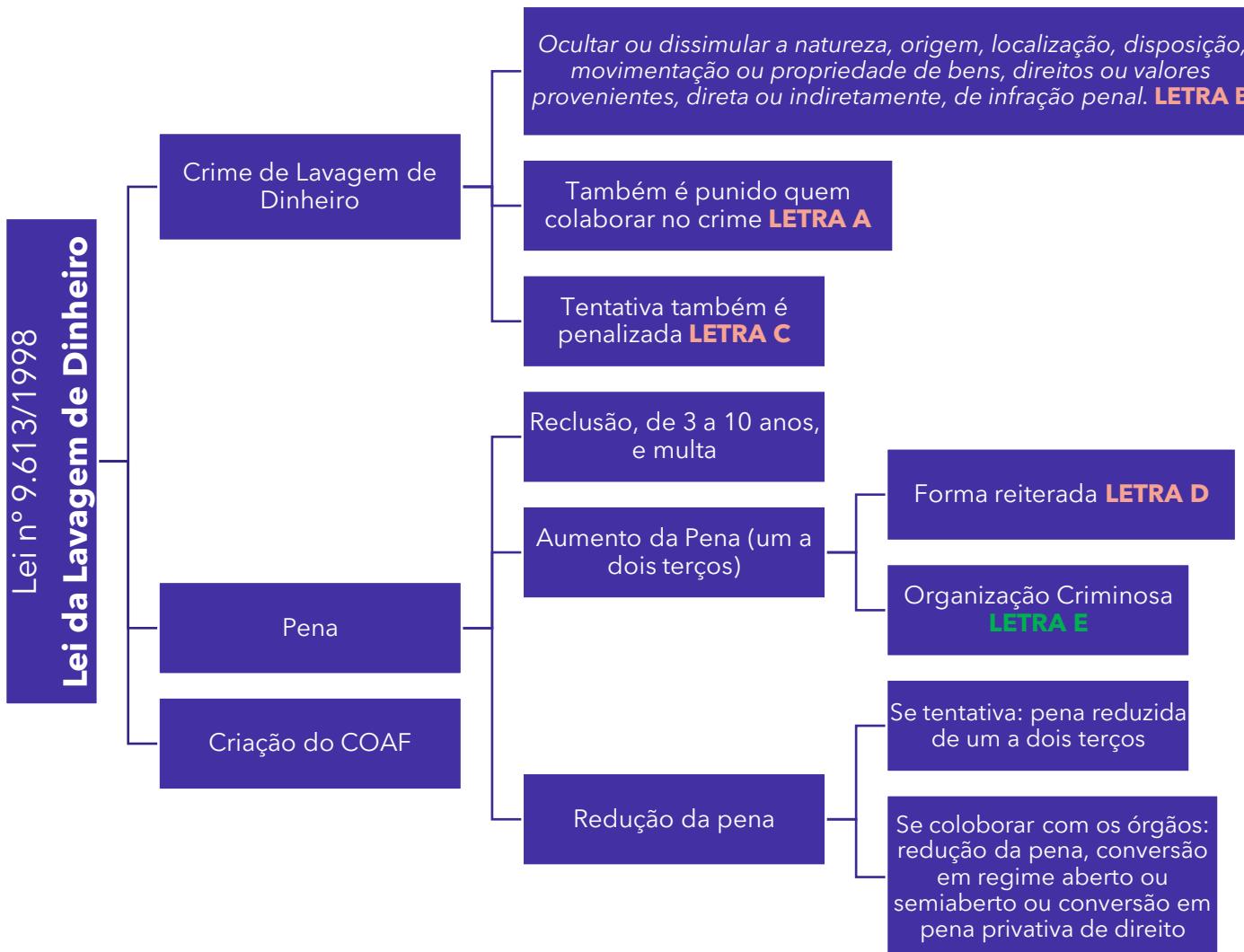
Com base nas previsões da legislação penal supramencionada, é correto afirmar que:

- aquele que participa de associação em que a atividade apenas secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ainda que tenha conhecimento dessa situação, não será responsabilizado com as penas do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
- em sendo os valores ilícitos ocultados produtos de infrações penais anteriores praticadas por terceiros, não restará configurado o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
- o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores não é punível na forma tentada, ou seja, quando não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;
- por ter natureza permanente, não há aumento da pena quando os crimes da Lei nº 9.613/98 forem praticados de forma reiterada, em diferentes momentos, por um mesmo agente;
- em sendo os crimes da Lei nº 9.613/98 praticados por intermédio de organização criminosa, aplica-se causa de aumento de pena.

### Comentários:

Note que nosso esquema responde praticamente tudo que precisamos: apenas a letra "E" é verdadeira, enquanto as demais alternativas são exatamente o oposto do correto - ou seja, retire a palavra "não" delas e estariam corretas.





**Gabarito:** "e"

## 10. (2012/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)

A lavagem de dinheiro é uma das ações realizadas para tentar tornar lícito um dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

Para ajudar na prevenção e combate a esse tipo de crime, a Lei no 9.613/1998, dentre outras ações, determina que as instituições financeiras devem

- identificar seus clientes e manter o cadastro atualizado.
- identificar as cédulas de dinheiro, mantendo seu registro atualizado.
- instalar portas eletrônicas com detector de metais.
- instalar câmeras nos caixas eletrônicos.
- proibir o uso de telefone celular nas agências bancárias.



### Comentários:

a) *identificar seus clientes e manter o cadastro atualizado.*

Perfeito! E não comlique: a identificação dos clientes e o cadastro atualizado está no cerne da Lei e dos normativos infralegais (Circular e Carta-Circular) que estudamos nesta aula.

b) *identificar as cédulas de dinheiro, mantendo seu registro atualizado.*

Errado. É preciso registrar as transações em espécie, mas não é necessário identificar as cédulas. Imagina o trabalhão pra ficar catalogando nota por nota!

c) *instalar portas eletrônicas com detector de metais.*

Errado. Isso tem muito mais a ver com a segurança do estabelecimento do que com a prevenção aos crimes que estudamos nesta aula.

d) *instalar câmeras nos caixas eletrônicos.*

Errado. Idem ao item anterior, ainda que aqui tenha um pouco a ver, mas não consta nada assim na lei mencionada.

e) *proibir o uso de telefone celular nas agências bancárias.*

Errado e, agora sim, idem ao comentário da letra "c".

**Gabarito:** "a"

### 11. (2010/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escrivário - Agente Comercial)

A Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, determina que as instituições financeiras adotem alguns mecanismos de prevenção. Dentre esses mecanismos, as instituições financeiras deverão

a) instalar equipamentos de detecção de metais na entrada dos estabelecimentos onde acontecem as transações financeiras.

b) verificar se os seus clientes são pessoas politicamente expostas, impedindo qualquer tipo de transação financeira, caso haja a positivação dessa consulta.

c) identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.

d) comunicar previamente aos clientes suspeitos de lavagem de dinheiro as possíveis sanções que estes sofrerão, caso continuem com a prática criminosa.

e) registrar as operações suspeitas em um sistema apropriado e enviar para a polícia civil a lista dos possíveis criminosos, com a descrição das operações realizadas.

### Comentários:



Muito semelhante à questão anterior, né? Apenas um pouco mais bem elaborada.

a) *instalar equipamentos de detecção de metais na entrada dos estabelecimentos onde acontecem as transações financeiras.*

Errado. Essas medidas estão relacionadas à segurança das dependências, dos valores guardados e das pessoas (clientes e funcionários). A lei de lavagem de dinheiro nada manifesta a esse respeito.

b) *verificar se os seus clientes são pessoas politicamente expostas, impedindo qualquer tipo de transação financeira, caso haja a positivação dessa consulta.*

Errado. É preciso verificar se os clientes são PEP, mas isso não implica em impedir qualquer tipo de transação. Se fosse assim, essas pessoas não poderiam ter conta em banco, né?

c) *identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.*

Certo! A identificação dos clientes e cadastros atualizados são a base da prevenção aos crimes de lavagem, estando presentes na lei.

d) *comunicar previamente aos clientes suspeitos de lavagem de dinheiro as possíveis sanções que estes sofrerão, caso continuem com a prática criminosa.*

Errado! As instituições devem realizar as comunicações sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros. Imagina: "Al Capone, aqui é o gerente do banco. Tô mandando uma comunicação pro COAF a respeito das 15 malas de dinheiro que você depositou aqui, tá? A propósito, estamos com uma campanha de seguros de vida..."

e) *registrar as operações suspeitas em um sistema apropriado e enviar para a polícia civil a lista dos possíveis criminosos, com a descrição das operações realizadas.*

A primeira parte está correta. As operações suspeitas devem ser comunicadas via por meio do Siscoaf (Sistema de Controle de Atividades Financeiras). Contudo, comunicar a polícia civil não é algo determinado na Lei nº 9.613, de 1998.

**Gabarito:** "c"

## 12. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e

- a) é subordinado administrativamente ao Banco Central do Brasil.
- b) integra a estrutura do Ministério da Justiça.



- c) instaura inquéritos e aplica sanções penais em caso de crime de lavagem de dinheiro.
- d) foi criado pela Lei nº 9.613/1998.
- e) possui autonomia técnica, mas não operacional.

**Comentários:**

a) é subordinado administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Errado. O Coaf é vinculado ao BCB (desde 2020), e não subordinado.

b) integra a estrutura do Ministério da Justiça.

Errado. O Coaf já integrou a estrutura do Ministério da Justiça, mas depois (em 2019) passou para o Ministério da Economia e, atualmente, não é vinculado a qualquer ministério, nem mesmo indiretamente, desde a autonomia do BCB.

c) instaura inquéritos e aplica sanções penais em caso de crime de lavagem de dinheiro.

Nada disso. Ele comunica as autoridades competentes para tanto.

d) foi criado pela Lei nº 9.613/1998.

Certo! O Coaf foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

e) possui autonomia técnica, mas não operacional.

Errado. Ele possui autonomia operacional também.

**Gabarito:** "d"

**13. (2019/FCC/BANRISUL/Escriturário)**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e

- a) pode, de forma sumária, instaurar inquérito nos casos que envolvam pessoas expostas politicamente.
- b) exige cadastramento prévio de investidores estrangeiros interessados em atuar no mercado brasileiro.
- c) depende do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para combater a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores nos mercados financeiro e de capitais.
- d) aplica penas administrativas nos setores econômicos em conjunto com órgão regulador ou fiscalizador próprio.



e) recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e as comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos.

### **Comentários:**

O COAF não aplica as sanções penais (apenas sanções administrativas, como multas), devendo comunicar às autoridades competentes – como Ministério Público, por exemplo – quando concluir pela existência de crimes.

Isso torna “e” correta, mas vejamos onde está o erro das demais.

a) *pode, de forma sumária, instaurar inquérito nos casos que envolvam pessoas expostas politicamente.*

Errado. Quem vai instaurar inquérito é a autoridade competente.

b) *exige cadastramento prévio de investidores estrangeiros interessados em atuar no mercado brasileiro.*

Errado. Apesar de fugir um pouco do nosso edital e ser bem específica, o investidor estrangeiro, para operar no Brasil, precisa fazer a identificação junto ao Banco Central, registrar-se na CVM e ser inscrito no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal do Brasil.

c) *depende do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para combater a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores nos mercados financeiro e de capitais.*

Dizer que depende é exagero, já que o Coaf pode requisitar auxílio dessas entidades, mas não depende delas para exercer suas funções.

d) *aplica penas administrativas nos setores econômicos em conjunto com órgão regulador ou fiscalizador próprio.*

Errado. O Coaf aplica apenas penas administrativas apenas na ausência de um regulador ou fiscalizador específico.

**Gabarito:** “e”

### **14. (2018/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário) [adaptada]**

Nos termos da Circular Bacen nº 3.978/2020, as instituições devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos. Nesse contexto, o sistema de registro deve permitir a identificação das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a

- a) mil reais
- b) dois mil reais



- c) três mil reais
- d) quatro mil reais
- e) um centavo

### Comentários:

Essa questão foi atualizada por mim. Originalmente, ela fazia referência à Circular nº 3.461/2009, que foi revogada pela 3.978 (que estudamos aqui, e que você deve considerar aqui e na prova).

E a Circular 3.978/2020 determina que todas as operações devem ser registradas, ou seja, qualquer operação, a partir de um centavo (letra "e").

**Gabarito:** "e"

### 15. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978/2020, as instituições devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos. Nesse contexto, devem ser estabelecidas políticas compatíveis com os perfis de risco:

- I. dos clientes;
- II. da instituição;
- III. das operações, transações, produtos e serviços; e
- IV. dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados

Estão previstos na Circular apenas os riscos nos itens

- a) I e II
- b) I, II e III
- c) III e IV
- d) I, II, IV
- e) I, II, III e IV

### Comentários:

A **Circular nº 3.978**, de 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor recentemente, em outubro de 2020, dispondo sobre os procedimentos e os controles internos a serem adotados, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo.

Quem deve observar as regras são as **instituições autorizadas a funcionar pelo BCB**, cujas políticas devem ser elaboradas, documentadas, aprovadas (internamente) e mantidas atualizadas, compatíveis com os perfis de risco:

- I. dos clientes;
- II. da instituição;



- III. das operações, transações, produtos e serviços; e
- IV. dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados

Portanto, cada instituição deve estabelecer políticas adequadas ao seu perfil de atuação.

**Gabarito:** "e"

### **16. (2022/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)**

O gerente de recursos humanos de uma instituição financeira foi aconselhado pelo Departamento Jurídico a realizar treinamentos para evitar litígios de variada natureza. Nos termos da Circular Bacen nº 3.978/2020, as instituições devem contemplar, dentre as diretrizes, a promoção de cultura organizacional de

- a) adequação à lavagem de dinheiro
- b) ambientação à lavagem de dinheiro
- c) financiamento à lavagem de dinheiro
- d) prevenção de lavagem de dinheiro
- e) previsão de lavagem de dinheiro

**Comentários:**

Vamos ver o que diz a Circular BCB nº 3978/2020:

*Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.*

Então, realmente, o termo correto é **prevenção**.

**Gabarito:** "d"

### **17. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, cuja revisão deve ocorrer, no mínimo

- a) diariamente
- b) semanalmente
- c) mensalmente
- d) anualmente
- e) a cada dois anos



**Comentários:**

A revisão da avaliação interna deve ocorrer a cada 2 anos, ou se ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco. Portanto, é no mínimo a cada 2 anos (letra "e").

**Gabarito:** "e"

**18. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos para sua correta

- a) identificação, classificação e qualificação
- b) identificação, registro e qualificação
- c) atualização, classificação e qualificação
- d) identificação, classificação e atualização
- e) qualificação, classificação e atualização

**Comentários:**

A Circular determina que as instituições devem implementar procedimentos destinados a **conhecer seus clientes**, incluindo procedimentos para sua correta:

- 1.** Identificação
- 2.** Qualificação
- 3.** Classificação

**Gabarito:** "a"

**19. (2009/CAE-CFC/Cadastro Nacional de Auditores Independentes BCB) [adaptada]**

Para efeitos das normas do BCB decorrentes das disposições legais relativas a procedimentos para prevenção e o combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, são clientes brasileiros considerados pessoas politicamente expostas, EXCETO:

- a) detentores de mandatos eletivos do Poder Legislativo da União.
- b) membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais superiores.
- c) detentores de mandatos eletivos do Poder Executivo da União.
- d) detentores de mandatos eletivos do Poder Legislativo dos Estados e Municípios.
- e) presidentes de empresas multinacionais

**Comentários:**



Só quem não está na lista são os presidentes das multinacionais (letra "e"). Aproveitamos para revisar:

**Pessoa Exposta Politicamente (PEP).** A lista é extensa, mas são basicamente **autoridades e membros do alto escalão do governo**, no Brasil ou exterior:

- I. detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
  - a. Ministro de Estado ou equiparado;
  - b. Natureza Especial ou equivalente;
  - c. presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
  - d. Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III. membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV. membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V. membros do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII. Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

**Gabarito:** "e"

## 20. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo a classificação, que consiste em

- a) identificar o cliente por meio de nome completo, CPF e endereço
- b) avaliar a capacidade financeira do cliente
- c) determinar se o cliente é pessoa politicamente exposta
- d) alocar os clientes em categorias de risco
- e) direcionar o cliente para uma carteira gerenciada



## Comentários:

A gente falou de (1) identificação, (2) qualificação e (3) **classificação dos clientes**.

As instituições devem classificar seus clientes em **categorias de risco** definidas na avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos. Vamos revisar:

CONHEÇA SEU CLIENTE		
Identificação	Qualificação	Classificação
I.nome completo, o endereço residencial e número de CPF, no caso de pessoa natural; e II.firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de CNPJ, no caso de pessoa jurídica.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Avaliar a capacidade financeira do cliente</li><li>• de acordo com o perfil de risco do cliente e a natureza da relação de negócio</li><li>• inclui identificar se o cliente é o que chamamos Pessoa Exposta Politicamente (PEP)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• categorias de risco</li><li>• definidas na avaliação interna de risco</li><li>• com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos</li></ul>

**Gabarito:** "d"

## 21. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras devem exigir que os clientes informem com antecedência a realização de saques. O prazo mínimo e o valor a partir do qual deve ocorrer tal aviso são, respectivamente

- a) 3 dias úteis e R\$50.000.
- b) 3 dias úteis e R\$10.000.
- c) 2 dias úteis e R\$30.000.
- d) 5 dias úteis e R\$1.000.
- e) 3 dias úteis e R\$15.000.

## Comentários:

Meio chato essas questões detalhistas. Mas se você passar por isso agora, as chances de se sair bem na prova aumentam. Vamos lá!

- ▶ No caso de operações de saque de valor individual igual ou **superior a R\$50.000**, as instituições devem
  - incluir no registro:



- o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- a finalidade do saque.
- requerer dos sacadores solicitação de provisionamento com, no mínimo, **três dias úteis de antecedência**

**Gabarito:** "a"

## 22. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras devem registrar a origem dos recursos em depósitos e a finalidade do saque em operações de valor igual ou superior a

- a) R\$40.000.
- b) R\$20.000.
- c) R\$30.000.
- d) R\$50.000.
- e) R\$5.000.

**Comentários:**

Vamos revisar essa parte da aula.

- ▶ No caso de **operações de depósito** ou aporte em espécie **de valor igual ou superior a R\$50.000** as instituições devem incluir no registro:
  - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; (note que o portador não é, necessariamente, o titular da operação. Se um amigo seu te der o dinheiro e pedir para você pagar um boleto dele, você é portador, ele é o titular)
  - a **origem dos recursos** depositados ou aportados.
- ▶ No caso de **operações de saque de valor individual igual ou superior a R\$50.000**, as instituições devem
  - incluir no registro:
    - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
    - **a finalidade do saque**.
  - requerer dos sacadores solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência (ou seja, o cliente precisa avisar com antecedência)

**Gabarito:** "d"

## 23. (2014/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - Tecnologia da Informação)

À luz das normas da Circular Bacen nº 3.978/2020, que estabelece regras de conduta quanto às atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, as instituições financeiras devem comunicar ao COAF as operações suspeitas, a contar da decisão da comunicação, até



- a) o dia útil seguinte
- b) 45 dias
- c) o quinto dia útil seguinte
- d) 15 dias
- e) o dia seguinte

**Comentários:**

A comunicação deve ocorrer, após a decisão, até o dia útil seguinte (letra "a")

**Gabarito:** "a"

**24. (2014/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - Tecnologia da Informação)**

À luz das normas da Circular Bacen no 3.461/2009, que estabelece regras de conduta quanto às atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, as instituições financeiras que não tiverem efetuado comunicações nos termos da norma, em cada ano civil, deverão prestar declaração, atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação, por meio do Sistema

- a) de Controle de Atividades Financeiras
- b) de Comunicação ao Ministério da Fazenda
- c) de Registro de Operações do Banco Central
- d) do Banco Central de apoio ao Judiciário
- e) especial de Informações ao Ministério Público

**Comentários:**

Dado o contexto da aula, essa fica mais fácil, né? Mas lembre-se que na prova a questão vai estar no meio de assuntos diversos.

As comunicações ocorrem por meio do Siscoaf (Sistema de Controle de Atividades Financeiras), sistema do Coaf.

**Gabarito:** "a"

**25. (2018/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - TI) [adaptada]**

De acordo com a Carta-Circular Bacen nº 4.001/2020, são consideradas situações relacionadas com operações em espécie, em moeda estrangeira e cheques de viagem aquelas negociações de moeda estrangeira em espécie que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação em municípios localizados em determinadas regiões. As regiões a que se refere a Carta-Circular são regiões de

- a) metrópoles
- b) densidade baixa



- c) fronteira
- d) limitações
- e) comércio

**Comentários:**

Mais uma que atualizei para o normativo vigente (a questão é de 2018, antes da Carta Circular nº 4.001/2020). Mas nesse aspecto, não há mudança. Estamos falando do **tópico 17 da lista**:

*Situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco:*

- 1) operação atípica em municípios localizados em **regiões de fronteira** (alternativa "c");
- 2) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;
- 3) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

Viu como vale a leitura da lista?

**Gabarito:** "c"

**26. (2015/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário) [adaptada]**

Senhor B procura uma agência bancária postulando a abertura de conta-corrente em nome de sua mãe e apresenta procuração. Aberta a conta-corrente, ocorre movimentação mensal em torno de dois salários-mínimos decorrentes de pagamentos previdenciários. A partir de determinado momento do segundo ano de atividade da referida conta, passam a ser constatados depósitos avulsos, por transferência bancária, de quantias vultosas, com saques ocorridos quase de imediato pelo procurador. A gerente da conta da mãe do Senhor B é alertada pela auditoria interna e postula ao Senhor B a atualização dos seus dados e da procuração. Senhor B mantém-se inerte, não atendendo aos chamados da gerente. Quando contactado, informa que não realizará qualquer ato de atualização de dados.

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 3.542/2012, a conduta do Senhor B caracteriza uma situação relacionada com

- a) cartão de pagamento
- b) operação de crédito
- c) investimento interno
- d) identificação e qualificação do cliente
- e) regularidade civil

**Comentários:**



Apesar de também fazer referência a uma carta circular revogada, essa questão ainda faz sentido.

No caso, o Sr. B está dificultando a atualização das informações cadastrais ou, como está na Carta Circular:

- III.** situações relacionadas com a **identificação e qualificação de clientes**:  
a. resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;

**Gabarito:** "d"

## 27. (2013/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 3.542/2012, caso uma pessoa queira depositar em conta corrente volume expressivo de dinheiro representado em notas mofadas ou malcheiroosas, tal ato indica uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com operações

- a) realizadas em espécie em moeda nacional.
- b) corporificadas em espécie em moeda estrangeira.
- c) realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) vinculadas a movimentação de contas.
- e) estabelecidas em investimento interno.

**Comentários:**

Muda a Carta Circular, mas a situação atípica continua lá.

Carta Circular nº 4.001/2020:

- I.** situações relacionadas com **operações em espécie em moeda nacional** (letra "a" com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento):  
**i.** depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheiroosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

**Gabarito:** "a"

## 28. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 4.001/2020, caso uma pessoa realize negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado, tal ato pode significar uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com operações

- a) realizadas em espécie em moeda nacional.



- b) em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem.
- c) realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) de movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional.
- e) de investimento no País.

**Comentários:**

Carta Circular nº 4.001/2020:

- II.** situações relacionadas com operações **em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem:**
  - d.** negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;

**Gabarito:** "b"

**29. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 4.001/2020, caso um cliente realize movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros, tal ato pode significar uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com

- a) operações realizadas em espécie em moeda nacional.
- b) operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem.
- c) operações realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional.
- e) investimento no País.

**Comentários:**

Carta Circular nº 4.001/2020:

- IV.** situações relacionadas com a **movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional**, que digam respeito a:
  - b. movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

**Gabarito:** "d"



## LISTA DE QUESTÕES

### 1. (2015/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)

Sr. X é gerente de uma agência bancária. Ele recebe o cliente, Sr. W, conhecido empresário do ramo da construção civil, com inúmeras aplicações financeiras na agência. Com o passar do tempo, gerente e cliente tornam-se amigos e confidentes. Em determinado dia, o empresário lhe confidencia ter recebido uma proposta de um conhecido para legalizar valores que ele recebia, sem declarar à Receita Federal, e que adviriam de atividades não autorizadas pela lei.

Diante desse fato, o gerente adverte seu cliente de que, caso acolhesse a proposta, estaria realizando, em termos de lavagem de dinheiro, o que caracteriza a etapa de

- a) ocultação
- b) conclusão
- c) multiplicação
- d) integração
- e) manutenção

### 2. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originalmente ilícitas.

O crime de lavagem de dinheiro ocorre em três etapas: introdução, simulação e

- a) finalização
- b) legalização
- c) integração
- d) ocultação
- e) colocação



### 3. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A etapa da lavagem de dinheiro na qual o valor fica disponível, com aparência de lícito, ao criminoso é chamada de

- a) introdução
- b) legalização
- c) devolução
- d) ocultação
- e) integração

### 4. (2015/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

De acordo com a Lei Federal nº 9.613/1998, o crime de lavagem, atualmente, caracteriza-se, entre outras ações, por ocultar valores decorrentes de atos consubstanciados como

- a) infrações administrativas
- b) infrações penais
- c) multas mobiliárias
- d) sanções do Banco Central
- e) ilícitos civis

### 5. (2022/CEBRASPE-CESPE/TCE-SC/Auditor Fiscal de Controle Externo - Direito)

Julgue o item seguinte, que tratam dos crimes em espécie.

Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, é irrelevante o fato de o indivíduo ter sido ou não processado pelo crime antecedente, como por exemplo, tráfico de drogas.

### 6. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A Lei Federal nº 9.613/1998 dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e cria o(a)

- a) Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- b) Conselho Monetário Nacional
- c) Comissão de Prevenção da Lavagem de Dinheiro



- d) Comitê Consultivo de Crimes contra a Ordem Financeira
- e) Conselho de Operações e Atividades Financeiras

## 7. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O combate à lavagem de dinheiro tem se disseminado no mundo, tendo o rápido desenvolvimento de sofisticadas organizações criminosas que utilizam o sistema financeiro para legitimar as suas atuações originariamente ilícitas.

A Lei Federal nº 9.613/1998 estabelece, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, EXCETO que

- a) Penaliza-se também a forma tentada do crime
- b) Incorre na mesma pena quem colabora com o criminoso
- c) A colaboração com as autoridades é uma hipótese de majoração da pena
- d) A pena para o crime de lavagem de dinheiro é de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa
- e) A lavagem de dinheiro inclui ocultar a movimentação de bens provenientes, ainda que indiretamente, de infração penal

## 8. (2022/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)

Uma pessoa é submetida a processo criminal, acusada de realizar atos de lavagem de dinheiro. Nos termos da Lei nº 9.613/1998, a pena será aumentada de um a dois terços se os crimes forem cometidos de forma

- a) concreta
- b) continuada
- c) instantânea
- d) produzida
- e) reiterada

## 9. (2018/FGV/BANESTES/Analista de Comunicação)

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que sofreu profundas alterações com a Lei nº 12.683/12, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesse mesmo diploma legal. Alguns dos bens jurídicos protegidos pelos ilícitos penais previstos na Lei são Estado, coletividade e, de maneira secundária, eventual particular prejudicado.

Com base nas previsões da legislação penal supramencionada, é correto afirmar que:

- a) aquele que participa de associação em que a atividade apenas secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ainda que tenha conhecimento dessa situação, não será responsabilizado com as penas do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;



- b) em sendo os valores ilícitos ocultados produtos de infrações penais anteriores praticadas por terceiros, não restará configurado o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
- c) o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores não é punível na forma tentada, ou seja, quando não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;
- d) por ter natureza permanente, não há aumento da pena quando os crimes da Lei nº 9.613/98 forem praticados de forma reiterada, em diferentes momentos, por um mesmo agente;
- e) em sendo os crimes da Lei nº 9.613/98 praticados por intermédio de organização criminosa, aplica-se causa de aumento de pena.

#### **10. (2012/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)**

A lavagem de dinheiro é uma das ações realizadas para tentar tornar lícito um dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

Para ajudar na prevenção e combate a esse tipo de crime, a Lei no 9.613/1998, dentre outras ações, determina que as instituições financeiras devem

- a) identificar seus clientes e manter o cadastro atualizado.
- b) identificar as cédulas de dinheiro, mantendo seu registro atualizado.
- c) instalar portas eletrônicas com detector de metais.
- d) instalar câmeras nos caixas eletrônicos.
- e) proibir o uso de telefone celular nas agências bancárias.

#### **11. (2010/CESGRANRIO/BANCO DO BRASIL/Escriturário - Agente Comercial)**

A Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, determina que as instituições financeiras adotem alguns mecanismos de prevenção. Dentre esses mecanismos, as instituições financeiras deverão

- a) instalar equipamentos de detecção de metais na entrada dos estabelecimentos onde acontecem as transações financeiras.
- b) verificar se os seus clientes são pessoas politicamente expostas, impedindo qualquer tipo de transação financeira, caso haja a positivação dessa consulta.
- c) identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.
- d) comunicar previamente aos clientes suspeitos de lavagem de dinheiro as possíveis sanções que estes sofrerão, caso continuem com a prática criminosa.
- e) registrar as operações suspeitas em um sistema apropriado e enviar para a polícia civil a lista dos possíveis criminosos, com a descrição das operações realizadas.



## 12. (2021/PROF. CELSO NATALE)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e

- a) é subordinado administrativamente ao Banco Central do Brasil.
- b) integra a estrutura do Ministério da Justiça.
- c) instaura inquéritos e aplica sanções penais em caso de crime de lavagem de dinheiro.
- d) foi criado pela Lei nº 9.613/1998.
- e) possui autonomia técnica, mas não operacional.

## 13. (2019/FCC/BANRISUL/Escriturário)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e

- a) pode, de forma sumária, instaurar inquérito nos casos que envolvam pessoas expostas politicamente.
- b) exige cadastramento prévio de investidores estrangeiros interessados em atuar no mercado brasileiro.
- c) depende do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para combater a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores nos mercados financeiro e de capitais.
- d) aplica penas administrativas nos setores econômicos em conjunto com órgão regulador ou fiscalizador próprio.
- e) recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e as comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos.

## 14. (2018/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)

Nos termos da Circular Bacen no 3.461/2009, as instituições devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos. Nesse contexto, o sistema de registro deve permitir a identificação das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a

- a) mil reais
- b) dois mil reais
- c) três mil reais
- d) quatro mil reais
- e) um centavo



### 15. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978/2020, as instituições devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos. Nesse contexto, devem ser estabelecidas políticas compatíveis com os perfis de risco:

- I. dos clientes;
  - II. da instituição;
  - III. das operações, transações, produtos e serviços; e
  - IV. dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados
- Estão previstos na Circular apenas os riscos nos itens
- a) I e II
  - b) I, II e III
  - c) III e IV
  - d) I, II, IV
  - e) I, II, III e IV

### 16. (2022/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)

O gerente de recursos humanos de uma instituição financeira foi aconselhado pelo Departamento Jurídico a realizar treinamentos para evitar litígios de variada natureza. Nos termos da Circular Bacen nº 3.978/2020, as instituições devem contemplar, dentre as diretrizes, a promoção de cultura organizacional de

- a) adequação à lavagem de dinheiro
- b) ambientação à lavagem de dinheiro
- c) financiamento à lavagem de dinheiro
- d) prevenção de lavagem de dinheiro
- e) previsão de lavagem de dinheiro

### 17. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, cuja revisão deve ocorrer, no mínimo

- a) diariamente
- b) semanalmente
- c) mensalmente
- d) anualmente
- e) a cada dois anos



### **18. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos para sua correta

- a) identificação, classificação e qualificação
- b) identificação, registro e qualificação
- c) atualização, classificação e qualificação
- d) identificação, classificação e atualização
- e) qualificação, classificação e atualização

### **19. (2009/CAE-CFC/Cadastro Nacional de Auditores Independentes BCB) [adaptada]**

Para efeitos das normas do BCB decorrentes das disposições legais relativas a procedimentos para prevenção e o combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, são clientes brasileiros considerados pessoas politicamente expostas, EXCETO:

- a) detentores de mandatos eletivos do Poder Legislativo da União.
- b) membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais superiores.
- c) detentores de mandatos eletivos do Poder Executivo da União.
- d) detentores de mandatos eletivos do Poder Legislativo dos Estados e Municípios.
- e) presidentes de empresas multinacionais

### **20. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo a classificação, que consiste em

- a) identificar o cliente por meio de nome completo, CPF e endereço
- b) avaliar a capacidade financeira do cliente
- c) determinar se o cliente é pessoa politicamente exposta
- d) alocar os clientes em categorias de risco
- e) direcionar o cliente para uma carteira gerenciada

### **21. (2021/PROF. CELSO NATALE)**

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras devem exigir que os clientes informem com antecedência a realização de saques. O prazo mínimo e o valor a partir do qual deve ocorrer tal aviso são, respectivamente

- a) 3 dias úteis e R\$50.000.
- b) 3 dias úteis e R\$10.000.



- c) 2 dias úteis e R\$30.000.
- d) 5 dias úteis e R\$1.000.
- e) 3 dias úteis e R\$15.000.

## 22. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Circular BCB nº 3.978/2020, as instituições financeiras devem registrar a origem dos recursos em depósitos e a finalidade do saque em operações de valor igual ou superior a

- a) R\$40.000.
- b) R\$20.000.
- c) R\$30.000.
- d) R\$50.000.
- e) R\$5.000.

## 23. (2014/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - Tecnologia da Informação)

À luz das normas da Circular Bacen nº 3.978/2020, que estabelece regras de conduta quanto às atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, as instituições financeiras devem comunicar ao COAF as operações suspeitas, a contar da decisão da comunicação, até

- a) o dia útil seguinte
- b) 45 dias
- c) o quinto dia útil seguinte
- d) 15 dias
- e) o dia seguinte

## 24. (2014/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - Tecnologia da Informação)

À luz das normas da Circular Bacen no 3.461/2009, que estabelece regras de conduta quanto às atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, as instituições financeiras que não tiverem efetuado comunicações nos termos da norma, em cada ano civil, deverão prestar declaração, atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação, por meio do Sistema

- a) de Controle de Atividades Financeiras
- b) de Comunicação ao Ministério da Fazenda
- c) de Registro de Operações do Banco Central
- d) do Banco Central de apoio ao Judiciário
- e) especial de Informações ao Ministério Público



**25. (2018/CESGRANRIO/BASA/Técnico Científico - TI) [adaptada]**

De acordo com a Carta-Circular Bacen nº 4.001/2020, são consideradas situações relacionadas com operações em espécie, em moeda estrangeira e cheques de viagem aquelas negociações de moeda estrangeira em espécie que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação em municípios localizados em determinadas regiões. As regiões a que se refere a Carta-Circular são regiões de

- a) metrópoles
- b) densidade baixa
- c) fronteira
- d) limitações
- e) comércio

**26. (2015/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário) [adaptada]**

Senhor B procura uma agência bancária postulando a abertura de conta-corrente em nome de sua mãe e apresenta procuração. Aberta a conta-corrente, ocorre movimentação mensal em torno de dois salários-mínimos decorrentes de pagamentos previdenciários. A partir de determinado momento do segundo ano de atividade da referida conta, passam a ser constatados depósitos avulsos, por transferência bancária, de quantias vultosas, com saques ocorridos quase de imediato pelo procurador. A gerente da conta da mãe do Senhor B é alertada pela auditoria interna e postula ao Senhor B a atualização dos seus dados e da procuração. Senhor B mantém-se inerte, não atendendo aos chamados da gerente. Quando contactado, informa que não realizará qualquer ato de atualização de dados.

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 3.542/2012, a conduta do Senhor B caracteriza uma situação relacionada com

- a) cartão de pagamento
- b) operação de crédito
- c) investimento interno
- d) identificação e qualificação do cliente
- e) regularidade civil

**27. (2013/CESGRANRIO/BASA/Técnico Bancário)**

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 3.542/2012, caso uma pessoa queira depositar em conta corrente volume expressivo de dinheiro representado em notas mofadas ou malcheirosas, tal ato indica uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com operações

- a) realizadas em espécie em moeda nacional.
- b) corporificadas em espécie em moeda estrangeira.
- c) realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) vinculadas a movimentação de contas.
- e) estabelecidas em investimento interno.



## 28. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 4.001/2020, caso uma pessoa realize negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado, tal ato pode significar uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com operações

- a) realizadas em espécie em moeda nacional.
- b) em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem.
- c) realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) de movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional.
- e) de investimento no País.

## 29. (2021/PROF. CELSO NATALE)

Nos termos da Carta Circular Bacen nº 4.001/2020, caso um cliente realize movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros, tal ato pode significar uma atividade com indício de lavagem de dinheiro relacionada com

- a) operações realizadas em espécie em moeda nacional.
- b) operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem.
- c) operações realizadas com dados cadastrais de clientes.
- d) movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional.
- e) investimento no País.

## GABARITO

1. A	7. C	13. E	19. E	25. C
2. C	8. E	14. E	20. D	26. D
3. E	9. E	15. E	21. A	27. A
4. B	10. A	16. D	22. D	28. B
5. C	11. C	17. E	23. A	29. D
6. A	12. D	18. A	24. A	



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.